

O CORPO DO ACUSADO: ESCRITA, ORALIDADE E DIREITOS NA JUSTIÇA FEDERAL ARGENTINA NA CIDADE DE BUENOS AIRES

Lucía Eilbaum

1. Introdução

No dia 14 de Janeiro de 1998, numa tarde de verão numa praça da cidade de Buenos Aires, encontravam-se quatro amigos em busca de algum biscate na bolsa de trabalho da Igreja de *San Cayetano*.¹ Enquanto conversavam na fila para entrar na Igreja, um senhor se aproximou deles e ofereceu-lhes um trabalho para mudar um conjunto de livros em um município vizinho a cidade. Precisava de apenas uma pessoa. Foi escolhido RM, um homem de uns 50 anos com uma estrutura corporal forte. Pegou a sua bolsa de trabalho, onde ainda guardava o sanduíche que a mulher lhe tinha preparado prevendo as demoradas esperas na Igreja, e acompanhou o senhor em um táxi até à Estação de trem *Constitución*, na zona sul da cidade. O trem conduzi-los-ia até ao lugar da mudança. Enquanto esperavam, RM foi convidado para comer uma pizza no bar da estação. Quando terminaram, o senhor pediu a RM que esperasse no bar enquanto ele comprava as passagens. RM ficou sentado no bar, cuidando de sua bolsa e da bolsa do senhor. Minutos mais tarde, dois policiais à paisana se aproximaram da mesa. Pediram a RM para abrir as bolsas, sendo que naquela deixada pelo senhor acharam 52 gramas de maconha em cigarros e 10 gramas de cocaína em envelopes. Foram chamadas duas testemunhas para certificarem que RM estava com a droga e que a detenção tinha acontecido conforme as normas legais. RM foi conduzido à sede policial, onde o responsável informou sobre a operação ao *juzgado* de plantão da Justiça Federal da cidade. O secretário ordenou que RM ficasse detido na sede policial, que a droga fosse periciada e o réu conduzido ao *juzgado* na manhã do dia seguinte para ser interrogado. A história de RM tinha ingressado o Sistema de Justiça Criminal.

O caso foi investigado pelo *juzgado*. A interpretação do juiz foi que as provas eram suficientes para acusar RM de posse de entorpecentes. Os policiais tinham-no encontrado com a droga e as testemunhas tinham visto a bolsa junto a RM. A versão de RM no interrogatório não lhe resultou verossímil. Assim como ele, eram muitos os acusados que *se diziam inocentes*, declarando que não tinham nada a ver com os fatos da acusação e que tudo era uma armadilha policial. Assim, o caso passou a uma segunda etapa para ser julgado. RM aguardou a audiência de julgamento na prisão.

Em outubro de 2000, mais de dois anos depois, foi julgado em uma audiência oral e pública. RM foi chamado para depor. Avançou até ao meio da sala e sentou-se olhando para o Tribunal. Contou que “desesperado pela falta de emprego, ia a *San Cayetano* com a esperança de que alguém o contratasse”. Disse também que tinha dois filhos e que caiu em uma armadilha policial. Nunca antes tinha sido preso.

Um dos juízes do Tribunal lhe perguntou se estava sozinho quando foi recrutado. RM respondeu que não, que estava com seus companheiros: o *Uruguai*, o *Cordobés* e *Poca Vida*. Disse também que não conhecia seus nomes, só os apelidos. Com essas informações o defensor de RM solicitou que os três companheiros fossem localizados e citados a declarar. O único localizado foi *Poca Vida*, porque quando foram à Igreja de *San Cayetano* o padre disse que o mesmo estava preso por roubo a mão armada. Uma vez localizado na prisão, foi citado para depor, como testemunha, no julgamento de RM.

No segundo dia do julgamento, *Poca Vida* se apresentou no Tribunal Oral. Segundo o relato do secretário do promotor, “*foi um momento cinematográfico. Em um momento se abriu a porta e entrou um sujeito de não mais de um metro e cinquenta, que deveria pesar 45 quilos, completamente chupado, de 65 anos de idade, de cabelos brancos. Entrou escoltado por dois agentes penitenciários e algemado. Declarou que, enquanto estava com seu amigo RM, chegou um patrão e ofereceu um biscate. Como sempre escolhem os mais*

fortes, explicou que naquela ocasião ficou fora do negócio". Sobre por que se encontrava preso não lhe foi perguntado.

Diante das coincidências entre os depoimentos de *Poca Vida* e RM, a versão dos policiais perdeu credibilidade. O promotor da causa desistiu da acusação, pediu que RM fosse declarado inocente e denunciou os policiais. O argumento: estes tinham *armado* o processo para incriminar forçosamente um trabalhador desempregado. O Tribunal declarou RM inocente, mas não pediu a investigação dos policiais.

Tempos depois, a história de RM e a de *Poca Vida* integraram um relatório de casos semelhantes apresentado por uma Comissão de Promotores da Justiça Argentina criada para investigar a produção de "procedimentos *falsos* por parte de grupos da *Policía Federal Argentina*". Esse tipo de operações foi denominado procedimentos policiais "*fraguados*". Esta foi uma categoria cunhada pelos promotores para designar uma modalidade de intervenção policial conhecida e denunciada anteriormente sob as denominações de "*causas armadas*", "*fabricação de processos*", "*procedimentos falsos*" ou, mais popularmente, "*procedimentos truchos*".²

Todavia, a incorporação de uma nova designação não foi apenas uma nuance da linguagem. A nova categoria teve efeitos na definição de um universo específico de casos, na forma de organização das denúncias e nas implicações das mesmas. Desta maneira, os procedimentos "*fraguados*" foram, por motivos técnicos e políticos, separados do universo dos procedimentos "*truchos*". Na cidade de Buenos Aires, os procedimentos *fraguados* se constituíram em uma causa de "direitos humanos".

Violência policial e "direitos humanos"

Na Argentina, a partir da década de oitenta, a categoria "direitos humanos" foi associada à luta pelos presos, mortos e desaparecidos políticos do regime militar (1976-1983). O "*movimento pelos direitos humanos*" foi constituído principalmente pelos familiares das vítimas

atingidas pelos militares, apoiados também por organizações civis. “*Aparición con vida y Castigo a los culpables*” e “*Verdad y Justicia*” foram algumas das divisas levantadas por grande parte do movimento.

Era o ano de 1978 e o governo se preparava para recepcionar os times da Copa do Mundo. Paralelamente, cresciam as denúncias do movimento de familiares e das organizações de direitos humanos e ameaçavam apresentar-se diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os governos de outros estados pressionavam pela “*grave situación dos derechos humanos no país*”. Diante dessa situação, o governo militar organizou uma campanha para reverter as pressões internacionais. “*Los argentinos somos **derechos y humanos***” foi o coração da campanha. Dessa forma, ele mesmo se valia da categoria que servia de eixo às denúncias contra o governo. Contudo, os militares não demoraram em perder o poder no governo. Em 1983, tomou posse o novo governo eleito em regime democrático. Concorrentemente, a luta do movimento de *derechos humanos* ganhou maior espaço público e as suas demandas foram crescendo progressivamente, abrindo-se em variadas estratégias (Catela, 2001).

Com o passar dos anos, sobretudo a partir dos anos noventa, a denúncia sobre a *violência política* da ditadura declinou-se na *violência policial* do regime democrático (Tiscornia, 1998). A juventude foi um dos alvos dessa violência: mortes em confrontos, batidas em shows de rock, tortura nas celas policiais. Essas diferentes modalidades foram denunciadas e levadas ao espaço público por parte de organizações civis e pelos nascentes movimentos de familiares de vítimas da violência policial (Pita, 2004; 2005). A *violência policial* se constituía, assim, em um novo referencial da luta pelos *derechos humanos*. A atividade ilegal das forças de segurança do Estado foi alvo de denúncias por parte de organismos civis e dos familiares das vítimas (Tiscornia, 2006). No entanto, as políticas públicas de controle das policiais demoraram a chegar.

Em ambos os casos, a categoria *derechos humanos*, no seu significado local, remitiu às violações dos direitos das pessoas por parte do

Estado. A ação violenta dos agentes estatais foi denunciada por movimentos da sociedade civil, seja através de manifestações no espaço público, seja através de ações na Justiça Criminal, exigindo o castigo dos responsáveis (Pita, 2004). De alguma forma, os *dereitos humanos* e a luta pelo seu respeito ficaram atrelados ao direito penal.

Como referi, a investigação e a denúncia dos procedimentos policiais “*fraguados*” se constituiu em um caso local de *dereitos humanos*. Tratou-se da luta contra a intervenção violenta de policiais. Não uma violência explícita, brutal, sangrenta; mas uma violência exercida por quem, abusando de suas atribuições legais, cancela o direito de ir e vir das pessoas, o direito ao trabalho, à liberdade e à dignidade.

A polícia detém o poder de, em virtude de suspeitas ditas razoáveis, deter pessoas na rua sem mandado judicial. Pode levá-las às sedes policiais e, dando aviso ao Judiciário, indiciá-las de forma tal que seja aberto contra elas um processo penal. O Judiciário, por sua vez, tem a função de dar prosseguimento a esse processo e, finalmente, decidir sobre a inocência ou culpa dos acusados. O sistema criminal é, sem dúvida, um poder que o Estado tem se reservado a si próprio para decidir sobre a vida e liberdade das pessoas e, assim, sobre os limites dos direitos civis e da cidadania (Tiscornia, 2006; Kant de Lima, 1991).

O trabalho da Comissão de Promotores que investigou os procedimentos *fraguados* era resultado da luta de um grupo pequeno de funcionários do Judiciário. Não foi acompanhado de movimentos sociais apoiando a sua intervenção. Grande parte do seu trabalho foi realizado no interior do sistema judiciário e das repartições estatais vinculadas à Segurança Pública. Os momentos de visibilidade pública foram esperados e cuidadosamente escolhidos. Tratou-se, fundamentalmente, do trabalho de *operadores* do Judiciário que, como tais, souberam aproveitar o seu conhecimento sobre a estrutura do sistema e as relações dentro do mesmo (Eilbaum, 2005, 2006).

Com a sua investigação, demonstraram a ausência de controle por

parte do Judiciário e de outras instituições sobre as atividades da polícia. Por muitos anos, os procedimentos “*fraguados*” permitiram à polícia majorar os seus índices de produtividade e melhorar a sua imagem na imprensa, sem que as suas armadilhas fossem descobertas. Esse fato só pode ser entendido conhecendo-se as *formas e rotinas de trabalho* da Justiça com os casos que ingressam pela via policial, bem como as *relações* entre os funcionários do Judiciário e os policiais.

Neste artigo, apresentarei uma etnografia do trabalho da Justiça Federal Argentina nos “casos de polícia” na cidade de Buenos Aires. A partir dessa descrição, pretendo mostrar que os procedimentos *fraguados* não são um desvio da rotina do judiciário, nem uma anormalidade do sistema. São parte integrante do processo penal e, de forma mais ampla, de valores presentes na cultura argentina.

No caso do Judiciário, existem elementos da estrutura e do funcionamento do sistema penal de investigação e julgamento dos crimes que podem ora permitir, ora obstaculizar o desrespeito dos direitos e a produção de desigualdades sociais (Kant de Lima, 1995). Neste trabalho, centrar-me-ei na relação entre o processo *escrito* e *oral* de produção da verdade jurídica. Primeiro, descreverei algumas características da produção escrita da primeira etapa do processo – a investigação do caso. Em seguida, enfatizarei a presença da escrita durante a etapa oral de julgamento. Por último, abordarei as particularidades da oralidade apontadas por meus interlocutores.

2. A produção da etapa escrita

A estrutura do processo

A partir da reforma do processo penal nacional, acontecida em 1992, a estrutura da Justiça Criminal Argentina foi separada em duas etapas. Na primeira, os *juzgados de instrucción* estão destinados à investigação do caso e decidem sobre a passagem, ou não, do caso para a segunda etapa de julgamento (*elevação a juízo*). Na segunda, os Tribunais Oraís procedem a seu julgamento, através de uma

cerimônia oral e pública.

Enquanto os *juzgados de instrucción* são comandados por um juiz titular, os Tribunais Oraís são compostos por três juízes, um deles presidente do Tribunal. Em ambas as estruturas existe um amplo grau de delegação de atribuições e responsabilidades para os funcionários inferiores.

Nos *juzgados de instrucción* , essa delegação recai especialmente no secretário do *juzgado* . Este é uma das figuras centrais do *juzgado* .³ A delegação de funções é percebida como uma transmissão de confiança. É o secretário quem conhece os processos e quem coordena e dirige as atividades dos funcionários inferiores, distribui as causas entre eles e estabelece os critérios de atuação. Além disso, prepara as sentenças para a posterior revisão do juiz e, em muitos atos processuais, referenda a assinatura do titular do *juzgado* . Em todo ofício incluído no processo, abaixo da assinatura do juiz aparece a assinatura do secretário precedido da legenda “ *Ante mí?* ”. As outras figuras importantes na rotina dos *juzgados* são os funcionários de menor hierarquia, responsáveis por *instruir* os processos, chamados *instrutores* . São eles os que, de fato, investigam o caso e fornecem as informações necessárias para decidir nessa instância. Toda a produção nesta primeira etapa é escrita e constitui o chamado “expediente judicial”.

No caso dos Tribunais Oraís, embora exista delegação dos juízes para o secretário e deste para os funcionários, os primeiros têm um protagonismo maior na hora do julgamento durante a audiência oral. A cerimônia ocorre sob a direção do presidente do Tribunal, principalmente através do seu controle da palavra. Ele modera a discussão, preside o interrogatório do acusado e das testemunhas, dá a palavra ao promotor e à defesa e recebe os juramentos e declarações, pois as perguntas e respostas devem ser dirigidas a ele.⁴ Sob esta forma de comunicação, pode também controlar a aprovação ou não das perguntas que considere “ *impertinentes ou que não conduzam ao esclarecimento da verdade* ”.⁵ Os outros dois juízes

mantêm uma postura menos ativa, porém também intervêm nos interrogatórios formulando perguntas. Por sua parte, o secretário do Tribunal Oral está sempre presente nas audiências. Durante as mesmas, a função mais importante é levar a *ata do debate*, onde escreve informações formais sobre a audiência e aqueles trechos do debate que a defesa ou o promotor querem que sejam registrados por escrito, solicitando que “constem em atas”.⁶ Uma vez finalizado o debate oral, o Tribunal se reúne em *sessão secreta* para decidir sobre o caso. Nessa sessão se decide sobre a inocência ou culpa do réu, e, no último caso, pelo tipo de pena.

O corpo do expediente

Nas minhas primeiras incursões na área dos Tribunais, chamou-me a atenção a quantidade de carrinhos que se trasladam de um prédio a outro, portando expedientes. No interior dos prédios, no caso da Justiça Federal, também topei nos corredores com pessoas alçando pacotes com vários autos amarrados. Foi quando se materializou em imagens um discurso que tinha ouvido muito na rotina dos operadores, a referir que as causas “*sobem*” e “*descem*” de uma instância para outra, da promotoria à defensoria, da defensoria ao *juizado*, do *juizado* para a Câmara.

Uma vez dentro dos *juizados*, resultavam envolventes as estantes cheias de papéis que quase nem cabiam nos escaninhos. Também era comum ver, em algum canto, um funcionário *pinchando* (espetando) e costurando os autos.⁷ Isso se faz toda vez que se acrescenta qualquer tipo de “escrito jurídico” ao processo.

Escritos jurídicos é o nome que recebem as solicitações, decisões, questionamentos, denúncias ou qualquer outro papel produzido sob as regras de escrita do direito processual. Devem ser feitos conforme uma série de formalidades, sem as quais carece de validade (encabeçado, assinaturas, carimbos, etc.). Uma vez costurado, o escrito integra o expediente, sendo-lhe designado um número de folha consecutivo ao último escrito incorporado.

Os *escritos* se apresentam diante de um funcionário na “Mesa de Entradas” dos *juzgados* ou promotorias. Um certo dia, durante meu trabalho de campo, enquanto aguardava para me entrevistar com um promotor, entrou na sala uma mulher com alguns papéis na mão. Como a funcionária estava ocupada fazendo alguma outra coisa, disse: “*Já te recebo*”. Diante dessa resposta, achei que a mulher quisesse conversar com a funcionária. No entanto, a frase não se referia à pessoa, mas à recepção dos *escritos* e outros ofícios.

A presença física do expediente nos Tribunais foi reforçada com algumas categorias que ouvia dos operadores. Uma que despertou o meu interesse foi quando falavam dos “corpos” de um expediente. “O processo tem dois corpos”, “o promotor levou o corpo dois da causa X”, “pediram fotocópia do terceiro corpo”. Através destas e outras frases do tipo, o expediente parecia ganhar vida. Fiquei ainda mais intrigada por esta presença quando soube que quantos mais corpos tivesse um processo, mais importante era considerado, ou pelo menos se entendia que tinha mais trabalho incorporado.

Um ex-secretário me contava que quando era oficial de Justiça competia com um colega amigo para ver quem fazia o maior processo sem fazer nada. Pediam relatórios, informações, tudo relacionado com a causa, mas que não servia para muito. Assim, chegavam ao *juzgado* pastas e pastas de documentação. Uma vez que decidiam parar, já tinham produzido um expediente de onze, doze corpos. “*Competíamos demonstrando uma coisa que era evidente: o que é que você tinha nesses corpos? Nada. Que prova você tinha aí? Nada*”. Essa prática é conhecida na gíria judicial como “*fulbito*”²⁸: “*um ofício para cá, um ofício para lá, dois ou três anos, quatrocentas folhas de atuação e nada*”. Muitos foram os operadores que enfatizaram este caráter altamente burocratizado do sistema, no qual a quantidade de papéis virava um símbolo de trabalho e produtividade.

A circulação de papéis não bastou para saciar minha curiosidade. O que continham esses corpos de expedientes? De onde surgiam?

Na rua: o início do caso

Quando um policial percebe, na rua, que alguém está cometendo um delito, deve dar aviso imediato ao *juzgado* de plantão. Esse procedimento, de fato, não é bem um aviso; é chamado de “consulta policial”.⁹ Durante o plantão de um secretário de um *juzgado* federal da cidade, durante as 24 horas dos sete dias de uma semana, são realizadas, em média, trezentas e cinquenta consultas.

O objetivo da consulta é *dar aviso* ao Judiciário das intervenções da polícia na rua. Por isso, muitos funcionários dizem que é uma forma de controle sobre o que a polícia faz nesse espaço. Trata-se também do primeiro contato que o *juzgado* tem com o fato que virará, ou não, um processo judicial. Com os dados que o policial informa ao funcionário, este deve decidir os passos seguintes do caso: a detenção ou não da pessoa, a realização de perícias, a tomada de fotografias e digitais, entre outros procedimentos.

Com a acumulação de anos de experiência trabalhando no Judiciário e a repetição de casos semelhantes, muitos dos secretários me contavam que a consulta em muitos casos acaba sendo um *cliché*, uma vez que as situações se repetem uma trás da outra, e o *juzgado* dá sempre as mesmas instruções. Um secretário, inclusive, dizia que até a mulher dele sabe o “versinho” de cor. No entanto, existem modos distintos de repetir o “versinho”. Essas distinções são indicativas de diferentes estilos de trabalho entre os secretários.

O trabalho de campo sobre os *juzgados*, através de observações e de entrevistas, permitiu identificar, ao menos, duas formas típicas dos secretários conduzirem a consulta policial. Uma é conhecida como “ligação de constância”, “*um atendo e desligo*”. O policial dá informações mínimas sobre o caso e notifica o *juzgado* sobre a existência da sua intervenção. O secretário, por sua parte, se limita a indicar ao policial que aja “*a rigor*” ou “*de estilo*”. Essas duas frases, não especificando as medidas a serem tomadas, confiam as decisões ao policial, conforme as instruções que ele costuma ouvir da parte de um ou de outro secretário.

O segundo tipo é identificado com uma forma mais incisiva de tomar conhecimento de, e instruir a atuação da polícia. Por um lado, através de perguntas mais detalhadas sobre a situação da detenção: hora, circunstâncias, nome, idade e nacionalidade do detido. Por outro lado, através do detalhamento dos procedimentos, marcando de forma explícita não só o que deverá fazer, mas também o que será cobrado na hora do envio das informações da polícia para o *juzgado*.

No entanto, os secretários que trabalham dessa última forma reconhecem as dificuldades de exercer um estrito controle sobre a atividade da polícia. Por um lado, porque em sete dias da semana, 24 horas por dia, atendendo por volta de 400 consultas, “*ao quinto dia você não quer saber de controle nenhum*”. Por outro lado, porque opondo os espaços da rua e do *juzgado*, reconhecem que “*o verdadeiro controle seria ir à comisaría*”. Como se entende que isso é materialmente impossível, existem outras formas de exercer o controle.

Essas formas alternativas têm a ver com o estilo pessoal do secretário se relacionar com os policiais. Às vezes, através de um tom irônico na resposta: “*Eu sei que ao perguntar ao policial, pelo menos tem de se fazer o esforço de inventar uma história (conto) e de inventá-la bem, porque eu vou me lembrar quando a segunda vez me contar a mesma história: ‘mas como!? O senhor sempre apreende maconha? Nunca cocaína?’*” (Secretário de *juzgado* federal). Outras vezes, através de um modo metódico: “*Eu tomo a precaução de anotar tudo: quem me liga, a que horas me liga e tudo o que me dizem. Porque mais de uma vez quando você verifica o que está no expediente com o que te disseram na consulta há coisas que são diferentes. Eu gosto de ser metódica*” (Secretária Federal).

Estes diferentes estilos de trabalho são pessoalmente definidos pelos secretários. Os critérios e exigências formais são combinados com essas formas pessoais de desenvolver o trabalho junto à polícia. Um jeito irônico, uma advertência administrativa ou a reputação de um estilo rigoroso se mostraram como formas de chamar a atenção sobre possíveis irregularidades possibilitando que “*o processo continue seu curso*”.

O embrião do expediente

Passada a consulta, os policiais seguem os passos indicados pelo Judiciário. No caso dos flagrantes,¹⁰ a etapa inicial do processo é produzida pela polícia e registrada por escrito através do sumário policial. Na rua, os policiais registram o realizado confeccionando os autos correspondentes. Uma vez na repartição, produzem as outras informações: declarações testemunhais, exame médico, fotos, digitais, ficha criminal, entre outras. Essas informações são registradas com a assinatura e carimbo dos responsáveis da repartição. Todo esse material escrito constitui o *sumário de prevenção* ou, informalmente, *sumário policial*.

Essas informações escritas da polícia têm a qualidade de documentos públicos. Como servidores do Estado, todo papel emitido ou reconhecido pelos policiais, através da assinatura e carimbo correspondentes se transforma em um “instrumento público”. A particularidade desse instrumento é que outorga *fé pública* ao conteúdo do mesmo. De alguma forma, a *fé pública* seria uma crença do sistema na validade e veracidade do que passa ou é produzido pelas mãos dos seus operadores. Em função dessa particularidade, se presume que as informações do sumário policial são *legítimas* e *verdadeiras*. Para demonstrar o contrário, que “*alguma coisa está fora do lugar*”, a versão do acusado é pouca coisa. Até porque, ao contrário da polícia, no seu interrogatório ele está legalmente autorizado a mentir. A presunção de *verdade* sobre a versão escrita da polícia se contrapõe de forma desigual com a presunção de *mentira* do depoimento do acusado. Dessa forma, a interpretação daqueles policiais intervenientes nas situações de detenção constitui a versão *autorizada* para o juiz formular a acusação. Essa versão é construída previamente à possibilidade de ouvir o acusado. Portanto, este vai ao *juizado* para, ao ser interrogado, tentar reverter as acusações promovidas pela polícia, tendo como intermediário o instrutor da causa.

Especialmente nos casos de flagrantes, o valor probatório da versão policial é ainda mais relevante porque dificilmente se produz muito

mais prova por parte do Judiciário, “*só quando há coisas que realmente mereçam ser trazidas ao juzgado se estudam fino, mas a rigor nós trabalhamos muito com a versão da polícia*”. Segundo o secretário que disse isso, o resguardo de trabalhar com essa versão é que sua produção é controlada através das instruções do *juzgado*.

Basicamente, o que se pretende controlar desde o *juzgado* são as diferenças entre o que policial descreve na consulta e o que chega informado no sumário. Nos casos que acompanhei, por exemplo, faltou quantidade de droga ou outro tipo de objetos apreendidos, ou mesmo a polícia informou que havia três pessoas detidas para, em seguida, uma delas figurar como testemunha.

Por outro lado, outro aspecto que requer o controle do *juzgado* é aquele relativo à confecção dos autos de detenção e de apreensão. É muito comum estes serem preenchidos com erros ou com falta de dados. Também as declarações tomadas na sede policial podem apresentar problemas. Estes têm a ver com a repetição idêntica das declarações das testemunhas e as dos policiais entre si e aquelas quase idênticas entre os dois atores. Como me comentou um secretário, uma estratégia de repetição “*agora ajudada por um meio técnico espetacular que é o computador. Só há que mudar o nome de quem declara, mudar o sexo feminino ou masculino e o demais é igual*”. De alguma forma, esta técnica permite que a versão do sumário policial seja uma única versão integrada e coerente (quando não idêntica) das versões de todos os policiais e das testemunhas. Favorece também a despersonalização dos depoimentos, sendo que ao *juzgado* só chegam papéis impressos, cujo signo mais personalizado é a assinatura do declarante.

Costurando o expediente

Uma vez pronto o sumário, por indicação do secretário, é *elevado* pelo policial responsável ao *juzgado*. Ao ingressar no sistema, o caso é designado pelo secretário a um ou dois instrutores que trabalharão o processo judicial. O *pinche* prepara a capa do expediente com as

informações básicas sobre o caso¹¹ e *costura* a esta o sumário policial. Em seguida, começa a produção estritamente judiciária do expediente.

Todas as decisões tomadas no quadro de um processo constam por escrito no expediente: solicitação de medidas de prova, de exames de corpo delicto, de perícias de drogas, atas certificando as medidas realizadas, as respectivas notificações ao promotor e aos defensores, os resultados dessas medidas informados pelas instituições competentes, atas de depoimentos, solicitações de prorrogação de certas medidas, entre outros. Cada movimento realizado no processo gera aproximadamente cinco documentos diferentes.

Uma vez que o expediente vai ganhando volume, se desprende em um segundo corpo. Na capa se identifica, à mão, *I Corpo, II Corpo*, e assim por diante. Por sua vez, dentro de cada corpo cada folha é numerada e carimbada, certificando sua validade dentro do Judiciário.

Esses *escritos*, que vão constituindo o corpo do expediente, constroem a versão sobre a qual se fundamenta a elevação ou não à etapa de julgamento oral, por parte do *juzgado de instrucción*. Nessa versão, sustentada fundamentalmente no sumário policial, a palavra do acusado tem um valor menor. Para ser aceita, sua versão tem que ser verossímil. Por sua vez, essa verossimilhança é examinada sob a luz da lógica dos fatos apresentados no sumário pela polícia. Por isso, o que geralmente se busca na palavra do acusado é a confirmação das informações policiais. Através de perguntas que, como me disse um secretário, até “*podem parecer uma bobagem*”, se procura que o próprio acusado confirme a versão da acusação. O momento destinado para o acusado expor sua versão é o interrogatório, realizado no *juzgado*, e chamado *declaración indagatória*.

A declaração *indagatória*

L: E quando o acusado na declaração *indagatória* indica

alguma coisa que não quer que apareça?

Secretária de *juizado*: Olha, em geral, a verdade é que você deveria fazer o que o código diz, que é pô-lo e pôr que se nega a assinar, e aí vai.

L: O código diz isso?

S (com um sorriso): Sim, diz isso.¹² Nesses casos, você trata de ser respeitoso. Se ele não quer botá-lo, não quer dizê-lo, embora o escute, você não o bota. Obviamente há um limite: se o que está dizendo é, por exemplo, que a polícia lhe bateu e desfigurou a cara do outro imputado, não há possibilidade de que não o diga. Mas quando simplesmente diz que a polícia o empurrou, você lhe pergunta: “O senhor quer dizer isso?”. E se ele não quer dizê-lo, nós não o forçamos. Em geral lhe dizemos: “bom, olhe, espere, paremos aqui e fale com a defensoria”. E aí, que o defensor o aconselhe. Às vezes até o aconselhamos nós.

L: Você pode usar o que ele diz na *indagatória* como prova no processo?

S: Não, se ele não o diz. O que ele não declara não está no expediente. O que não está no expediente não existe. (...)

L: Qual é o papel ou a atitude dos defensores?

S: Bom, na grande maioria dos casos não assistem às *indagatorias*. Em parte – eu acho – porque, como os sumários geralmente não estão instruídos da melhor forma, a declaração do imputado contribui a convalidar alguma coisa que a defesa quer questionar. Porque, embora seja certo que a declaração *indagatória* é o primeiro ato de defesa da pessoa, é a primeira vez que lhe dizem: “olhe, o senhor está acusado de tal coisa”. É a primeira vez que pode aceder a essa informação e explicar: “não, olhe, isto é uma coisa diferente, porque eu não tinha isso aqui, eu tinha isso lá”, “não, olha isto não foi assim, foi assado”. Ele pode dar uma série de explicações. Ora, você também tem aquele que declara tendo uma boa estratégia. Porque

se vai inventar ou tergiversar, a verdade tem que ser uma coisa mais elaborada, porque tem que provocar que, a partir de sua defesa, se produza prova que provoque um olhar diferente sobre o expediente. E às vezes a defensoria não quer fazer isso de forma imediata. Por isso, muitas vezes, aconselham aos acusados que não declarem.

Quando no *juizado* se têm suspeitas suficientes de que uma pessoa participou de um crime, esta é convocada para dar sua versão sobre os fatos que lhe são imputados. Por isso, o interrogatório é considerado o primeiro ato de defesa do acusado. Trava contato com a acusação do processo: “*O senhor está acusado de tal coisa*”.

No caso dos flagrantes, essa “*tal coisa*” são os fatos inscritos no sumário policial. Essa é a versão que existe (no expediente) e a partir da qual o imputado poderá dizer “*isto não foi assim, foi assado*” ou “*eu não tinha isso aqui, eu tinha isso lá*”. Nessa perspectiva, a versão do imputado terá de reverter a versão fixada no expediente, convencer o instrutor de “*que a partir de sua defesa se produza prova que provoque um olhar diferente sobre o expediente*”.

Em ocasião de uma declaração *indagatória*, devem estar presentes o acusado, o juiz e o secretário. Também podem estar o defensor e o promotor da causa. Além deles, teoricamente não pode assistir mais ninguém. Assim, diferentemente da declaração do imputado no julgamento oral e público, na etapa de instrução o ato é secreto. Na verdade, o que é secreto é a produção da declaração, já que uma vez escrita, seu conteúdo costuma ser reproduzido nas audiências orais da etapa posterior, que são públicas.

A declaração *indagatória* deve ser tomada pelo juiz titular do *juizado*. No entanto, conforme a cadeia de delegação informal, este transfere essa tarefa ao secretário que, por sua vez, a transfere aos funcionários. Esta delegação informal tem um reconhecimento unânime entre os operadores do sistema. Todos eles reconhecem que é material e fisicamente impossível que o juiz e/ou o secretário estejam presentes em todas as *indagatórias*. Portanto, quem toma a

declaração é o instrutor da causa.¹³ O que acontece em algumas ocasiões é que o secretário e pouquíssimas vezes o juiz entram na sala, se apresentam, façam alguma pergunta e saem. O objetivo é que o acusado conheça o secretário ou o juiz e que estes *vejam* o acusado, seus *gestos*, sua *corporalidade*. Na prática, durante toda a primeira etapa, o primeiro juiz do processo, não conhece nem se encontra com o acusado.

Ora, quando você lê o expediente sempre aparece *como se* a declaração tivesse sido prestada diante do juiz e do secretário. O formulário da ata se inicia sempre com o local e a data da declaração seguida da frase: “*comparece diante de S.S. (Sua Senhoria) e Secretário Autorizante, uma pessoa...*”. Por isso, embora não estejam presentes e apenas passem por um momento, o que não pode faltar de jeito nenhum é a assinatura de ambos. Se faltar, a declaração poderá se declarar nula. De alguma forma, a omissão do requisito formal da assinatura torna evidente a ausência que todos conhecem e aceitam pela própria rotina e dinâmica do trabalho. Desse modo, o juiz e o secretário podem ou não estar presentes, porque o que vale no expediente escrito é a sua assinatura. É como se esta corporificasse a presença deles.

Durante a declaração, o acusado não necessariamente deve estar acompanhado do advogado defensor.¹⁴ Também pode se negar a declarar. Uma secretária me comentava que para ela o objetivo principal da declaração *indagatória* é justamente que a pessoa entenda e saiba do que está sendo acusado. Por isso, a leitura do fato imputado é sempre obrigatória, quer o acusado aceite ou se negue a declarar.

Geralmente, a declaração se desenvolve como um diálogo entre o instrutor e o acusado, cujo produto final é a ata confeccionada pelo funcionário. Não se trata de uma tomada de notas integral da fala da pessoa, mas de uma transcrição por parte do instrutor sobre a fala do acusado e sobre o que lhe é perguntado. As formas de registro podem ser *mais ou menos* literais. Estas diferem conforme o

estilo pessoal do funcionário e algumas orientações do secretário: tentar manter os termos que o acusado utiliza, digitar ao mesmo tempo em que a pessoa fala, digitar depois de cada resposta, entre outras.¹⁵ Como mencionado, as transcrições sempre se fazem de forma indireta: “perguntado sobre... respondeu que...”.

Finalizada a declaração, o instrutor lê a declaração, ou a entrega para o acusado ler. Este pode pedir para acrescentar, tirar ou alterar frases da ata. De qualquer forma, nos casos de flagrantes, poucas vezes os acusados pediram para modificar alguma coisa. Na maioria dos casos também estão sem defensor.

Ao ler as atas de declaração *indagatória*, eu sempre ficava com a sensação de se tratar de um momento muito formal. O acusado fazia seu relato dos fatos e, depois do relato, o instrutor formulava as perguntas. No entanto, as posteriores conversas com acusados e secretários e as declarações que consegui assistir me mostraram que o desenvolvimento da situação respondia a uma interação mais fluida do que aparece na versão escrita. Por exemplo, a parte que na ata aparece como o relato da pessoa sobre os fatos da acusação é guiada em grande medida pelas perguntas do instrutor.

Desta forma, na versão do imputado aparecem mencionados como parte do seu relato aspectos da situação que ele talvez não tivesse considerado, não fosse pela orientação do instrutor. O que ele disse, o que ele disse “*e não quer pôr*” e o que ele disse e é sugerido para não dizer, fazem parte do desenvolvimento da situação da *indagatória* e, finalmente, da forma em que é inscrita a versão do imputado.

Um aspecto que me chamou a atenção na conversa com a secretária citada no início foi a forma em que apresentava a relação entre *o que se diz* e *o que se escreve*. A secretária disse que, quando o imputado diz alguma coisa que contradiz a versão da polícia, às vezes se pergunta para ele “*“O senhor quer dizer isso? E se ele não quer dizê-lo não o forçamos?”*. Nesse caso, “*dizer isso*” quer dizer *escrever isso* na ata. Ao tomar nota, o que se fala fica inscrito no expediente. Nessa visão, ao ficar inscrito no expediente, existe. Se por algum motivo o

imputado não quer dizer ou escrever partes de sua versão, a sua palavra não tem valor nenhum. Ela só tem valor quando posta no papel, “*embora você o escute*”.

Como os acusados conhecem seu defensor poucos minutos antes de ser interrogados, a possibilidade de apresentar uma versão que “*provoque um olhar diferente sobre o expediente*” é muito remota. Por isso, muitos defensores aconselham a não declarar. A meu ver, esta tomada de decisão de não declarar, de não se expor, diante de circunstâncias que são adversas ao imputado, mostram de alguma forma uma visão do momento da *indagatória* como um espaço de acusação onde cabe ao imputado rebater a versão que lhe é imposta. Por isso, talvez, somente com uma boa estratégia de defesa “ *você possa inventar ou tergiversar a verdade*”. Essa verdade do expediente é apresentada como a versão de acusação. Revertê-la é “*coisa mais elaborada*”.

Até a etapa aqui descrita, toda a atividade produzida foi registrada por escrito e incorporada ao expediente, com caráter de fé pública. A etapa seguinte, pelo contrário, estaria caracterizada pela predominância da oralidade e a produção imediata da prova nas audiências orais e públicas. De alguma forma, era de supor que o expediente escrito iria “perdendo corpo”. No entanto, um dos objetos que imediatamente chamaram a minha atenção, nas mesas do Tribunal, da defesa e da promotoria, foram os *corpos* dos autos produzidos na etapa de instrução.

3. A escrituração do oral

Secretário de *juzgado* federal: O julgamento oral, idealmente, deveria ter a lógica de um jogo de futebol: o juiz assistindo, as duas partes jogando. Não importa o treinamento que tiveram antes, quanto treinaram, com quem treinaram. São eles dois no jogo. E o juiz deveria ir ao julgamento da mesma forma que você vai ver um jogo de *Boca x River*, sem saber nada. Mas aqui é uma cultura escrita, os juízes lêem o expediente antes,

necessitam ter o expediente aí, tê-lo lido. Por isso, o julgamento oral muitas vezes é vazio, é uma reprodução de instrução. Eles têm que ter tudo escrito.

L: E formalmente isso é permitido?

S: Sim, está contemplado nas normas processuais na *incorporação de depoimentos por escrito*. E, se o defensor quer ir embora rápido, não duvide que vai incorporar por escrito.

Como mencionado, um caso chega à etapa de julgamento oral quando o juiz de instrução considera que a prova produzida nessa instância merece ser *elevada* para julgamento. O objetivo da reforma do processo penal foi que toda a prova tendente à condenação ou à absolvição, que foi produzida na etapa de instrução, seja reproduzida durante o debate oral. Nas audiências, o defensor e o promotor têm a oportunidade de argumentar pela prova a seu favor, bem como de contra-argumentar pela prova desfavorável, possibilidades que não tiveram durante a etapa escrita da instrução.

Todavia, nem sempre a prova é reproduzida, nas audiências, de forma oral e contraditória. Porque com o acordo do promotor e da defesa, podem ser incorporados ao debate depoimentos, perícias ou outras provas que foram produzidas na instrução. Essas provas chegam ao debate inscritas nos *corpos* do expediente. E a incorporação das mesmas se realiza através da sua leitura.

É evidente que nem sempre os depoimentos são lidos na audiência. Na maioria das vezes em que assisti a esta solicitação por parte das partes, quem pedia a incorporação por leitura mencionava o número de folha do expediente de instrução. Após ouvir o som da compulsão das cópias do expediente por parte das partes e do Tribunal, o presidente aprovava a incorporação. Isso acontece dessa forma porque se faz com o acordo das partes e porque se entende que todos conhecem o expediente. Logo, é melhor para poupar tempo da audiência. Por outro lado, o público presente pode livrar a sua imaginação do conteúdo que está sendo incorporado. Esta

forma *lida* de reiterar a prova produzida na instrução se opõe a uma das poucas vantagens que os operadores reconheceram na introdução do julgamento oral: *ver, ouvir e sentir* os depoimentos.

Existe outra forma em que a prova de instrução se imiscui no debate. Revisando meu caderno de campo de algumas audiências orais, percebi o quanto é comum que o Tribunal ou as partes façam referência, nos interrogatórios orais, aos depoimentos que constam no expediente:

Buenos Aires, nove de outubro de 2003. Primeira audiência do Julgamento contra C&B, acusados do crime de “posse de entorpecentes com fins de comercialização”. Trata-se de envelopes de maconha encontrados dentro de uma caixa de chocolates, dentro de uma bolsa de mulher, no carro em que foram detidos. As provas produzidas em instrução são declarações testemunhais e a perícia química sobre a droga. O secretário anuncia a entrada do Tribunal: “Todos de pé”. O secretário lê o requerimento de “*elevação a juízo*” do promotor de instrução. O presidente do Tribunal chama B, um dos acusados. Anuncia o direito a permanecer calado. B responde que vai declarar (...).

J: você já conhecia o motorista do carro (Mário)?

B: não.

J: conversou com ele no carro?

B: pouca coisa.

J: que conversavam?

B: não me lembro.

O juiz lê uma parte da declaração de B em instrução: “perguntado sobre se conhecia a Mário, responde que sim (...)”.

B: eu o conheci nesse momento.

J: mas na sua declaração anterior você disse que o conhecia.

B: é que lá há coisas que eu não disse.

J: e por que assinou?

B: eu tinha que assinar.

J: foi ameaçado?

B: não.

J: e por que assinou?

B: porque queria ir embora de lá (do *juizado*).

(...) Lembrando de outros julgamentos, percebi que, quando surgem contradições nos depoimentos dos acusados, a primeira coisa que faz o Tribunal é se remeter à declaração feita em instrução. Assim, aparece uma forte insistência em confirmar o que já foi manifestado e escrito na etapa de instrução. Lembro-me também do julgamento de F sobre “porte de explosivos”. Como F não quis declarar na audiência oral, o secretário leu a declaração da etapa anterior”.¹⁶

Nas minhas notas de campo sobre as audiências orais, também tenho registradas várias situações em que foram lidos trechos das declarações de acusados ou de testemunhas nas etapas anteriores. Casos, por exemplo, em que durante o depoimento de uma testemunha, o Tribunal ou as partes perguntavam novamente sobre a fala da pessoa: “*o Senhor está dizendo que quando chegou ao local a droga estava encima do porta-malas do carro. No entanto, na sua declaração na sede policial o Senhor disse que viu o policial tirando a droga da bolsa. O que é que o Senhor viu?*”¹⁷.

Em muitos casos, essa dinâmica de retomar os depoimentos anteriores me foi explicada, após o julgamento, como uma estratégia de trabalho das partes. Como a audiência oral acontece vários meses depois do fato, muitas testemunhas respondem que não se lembram do acontecido. Isto ocorre sistematicamente com os depoimentos dos policiais. Diante desta situação, os defensores costumam ler as atas das declarações prévias como uma forma de “*refrescar a memória*”.¹⁸

Um segundo motivo para a defesa lembrar e ler as provas de instrução são os problemas surgidos em relação à “forma” em que foram tomadas as declarações – em uma sede policial no caso dos depoimentos de testemunhas, e no *juzgado* no caso do acusado. Coisas escritas que não foram ditas, atas que não foram lidas, falta de consulta com um advogado, ameaças explícitas e medos implícitos de contradizer a versão policial sugerida ao depor – todos esses problemas são atribuídos à forma *escrita* de produção da prova em instrução. Dessa maneira, em alguns casos, a constante menção a essas provas é uma busca por parte da defesa para impugná-las.

Diante destas características, o que acontecia nas audiências, mas do que “*o confronto entre as partes*” – como o caracterizou uma defensora pública – parecia um contraditório entre as duas etapas: instrução e julgamento; escrita e oralidade.¹⁹ Interessada nesta questão, inquirei sobre a mesma em várias entrevistas e conversas.

Por um lado, alguns funcionários se referiram à representação já citada do “*jogo de futebol*”: os juízes do Tribunal deveriam ir à audiência sem ler o expediente. A base do argumento é que lendo a prova da acusação os juízes desenvolvem uma “*convicção prévia*” sobre o caso e, assim, o objetivo da audiência oral é “*apenas corroborar o que vem no expediente*”. Desta forma, prescinde-se do objetivo teórico do julgamento oral que é a construção de uma “verdade” produto do debate.

Outros funcionários discordaram deste ponto. Estes argumentavam que os juízes devem conhecer o expediente porque “*você tem que poder confrontar o que se declara com o que já foi falado; tem que buscar as contradições. Se você não leu o que as pessoas falaram antes, estas chegam à audiência e te contam qualquer história. O juiz não pode chegar virgem*”.

Nesta representação, a leitura e o conhecimento do expediente escrito são vinculados com a capacidade do Tribunal para fazer perguntas. Se o Tribunal leu os autos, poderá interrogar. Caso ele não conheça o expediente, será um Tribunal que deixa falar e cede maior espaço para o promotor fazer as perguntas. Segundo me

explicava um secretário de um Tribunal Oral Federal, esta última atitude não tem a ver com um perfil acusatório do Tribunal, mas com o fato de não lerem o expediente e não saberem o que perguntar. Desta forma, a meu ver, a *escrita* e o *rol inquisitivo*, explicitamente característicos da etapa de instrução, aparecem também associados na etapa oral.

Estas diferentes opiniões sobre a leitura prévia do expediente, porém, se articularam em um ponto de acordo. Todos afirmaram, sobre essa espécie de contraditório entre a etapa de instrução e a etapa de julgamento, que se trata de um contraditório desigual entre a escrita e a oralidade. O que é produzido na etapa de instrução é o ponto de partida sobre o qual se baseia “*a busca das contradições*”, bem como “*a convicção na verdade do expediente*”. A instrução é o ponto de partida. O julgamento oral pode ser uma possibilidade de reverter o que já foi feito, mas a instrução escrita é sempre a etapa que forma a opinião, guia os interrogatórios e o transcorrer do julgamento²⁰.

A metáfora reiteradamente usada para me explicar isto foi a de “*um pacotinho atado*”. Quando, no *juizado* de instrução, se *eleva* o caso para julgamento oral, os *corpos* do expediente *sobem* ao Tribunal Oral. A informação neles voltada contém as informações que deram início ao caso, a prova produzida através da investigação e a interpretação da mesma na decisão do juiz ou do promotor. Dessa forma, esse “*pacotinho*” apresenta uma versão coerente e fechada do processo, conforme a informação produzida na polícia e no *juizado* de instrução. Versão essa que fica *inscrita* nos corpos do expediente.

Como vimos, ao serem as etapas anteriores ao julgamento escritas, o que as pessoas depõem é fixado no papel. No entanto, isso não é feito de forma textual, pois não é uma versão taquigráfica da fala da pessoa. O funcionário que estiver tomando a declaração vai transcrevendo e/ou resumindo o que a pessoa diz²¹. Através dessa função intermediária, posicionada entre a fala da pessoa e o papel, o que é dito sobre o acontecimento passado se *transforma* em um

relato, uma versão possível entre outras (Geertz, 2003:14), mas autorizada pela sua inscrição no expediente.

Essa inscrição no papel também permite que os registros desses depoimentos sejam retomados nas etapas posteriores (Goody, 1988:26). Em função dessa possibilidade que oferece a escrita, nas audiências orais as partes ou o Tribunal consultam suas cópias do expediente e confrontam a versão escrita com a versão oral. No entanto, trata-se de um jogo desigual. Nesse confronto, o que está inscrito é dotado de um valor maior. Um dos motivos consiste em que o suporte dessa escrita não é qualquer papel, porque todo *escrito jurídico* que sai de uma repartição judiciária tem presunção de verdade.

Nas entrevistas, quando conversava sobre a reforma e a introdução da oralidade no processo penal, os operadores me diziam que, em nosso sistema, o que efetivamente ocorria não era um julgamento oral. Era um “*debate zero*”, um “*juízo lido*” ou uma “*paródia de julgamento oral*”. As coisas se faziam *como se* fossem orais, mas na prática se transformavam numa outra coisa (*escrita*).

São várias as situações em que, nas audiências orais, se recorre à técnica da leitura. O secretário lê o requerimento de *elevação a juízo*, as partes lêem trechos de declarações de instrução, o secretário lê as provas incorporadas por leitura e este mesmo funcionário, no final do julgamento, lê também a sentença do Tribunal.²² Por outro lado, também era insistente a referência às provas escritas da etapa de instrução, o confronto do inscrito com o falado, a busca de contradições e a convicção do Tribunal nas informações que chegavam através de um “*pacotinho atado*”. Com estes exemplos, as críticas ao julgamento oral sempre foram atribuídas ao domínio da escrita sobre a oralidade.

4. Ver, ouvir e sentir

A vantagem da oralidade

L: como você trabalhava com o tema das nulidades?

Ex-Secretário federal: Com as nulidades o procedimento por escrito é muito mais tranqüilo. Quer dizer, o procedimento oral é muito mais eficiente porque permite que se represente seriamente o que aconteceu. Houve um caso escandaloso. Foi o primeiro caso de uma grande nulidade. O policial realizou tarefas de inteligência para identificar uma família de colombianos que morava em uma casa. No julgamento oral, perguntaram-lhe como tinha feito essas tarefas. E o policial responde: “bom, toquei a campainhinha e perguntei se era aí”. E era óbvio que se você é um traficante e um policial toca a campainhinha de sua casa e pergunta: “Senhor, aí mora a família Pires?”... Era uma coisa assim, grotesca. O policial acabou dizendo isso na audiência oral porque não estava preparado. Ninguém antes tinha lhe perguntado como havia feito. Acabaram os traficantes absolvidos e o policial preso. Antes, com o procedimento escrito você punha: “realizaram-se discretas tarefas de inteligência” e pronto. E agora o Tribunal lhe pergunta: o que são “discretas tarefas de inteligência”? E aí você tem que dizer: “bom, veio um vizinho, disfarcei-me de sorveteiro”. Enfim, tem que ter alguma história.

L: E no processo escrito não se citavam os policiais para deporem no *juizado*?

Ex-S: em geral não, entregavam por escrito. Uma coisa é interrogar uma testemunha e que depois você faça a alegação pelo que está escrito no papel; outra coisa é que o cara declare e tenha o promotor de um lado e o advogado defensor do outro. O advogado defensor vai disparar para matar assim que você se contradiga ou não se lembre de alguma coisa.

L: E por escrito a intervenção do defensor é...

Ex-S: É mínima. E na audiência pergunta: a quem seguiu? Como o seguiu? Que viu? Na audiência te deixam maluco. Para ir ao Tribunal Oral você tem que estar muito bem armado. Essa foi a grande mudança da oralidade. Uma coisa é ver o expediente, outra coisa é ter o cara aí.

Como mencionado, a reforma processual de 1992 criou uma nova etapa subsequente à etapa escrita de instrução que foi a etapa de julgamento. O julgamento foi previsto para se desenvolver em audiências orais, segundo o princípio do contraditório, chamadas “*debate*”. Vimos também que a forma local em que se desenvolveu essa mudança manteve na etapa do julgamento oral a predominância da escrita já presente na etapa de instrução. “*Julgamento lido*” ou “*paródia de julgamento oral*” foram algumas das imagens usadas pelos operadores para caracterizar essa etapa.

No entanto, todos eles concordaram em destacar uma característica vantajosa da introdução da oralidade em contraste com o procedimento escrito. A possibilidade do contraditório, “*o confronto e a dialética entre os contrários, entre promotor e defensor*”. Essa oportunidade de juntar presencialmente em uma mesma cena, tempo e espaço, todos os atores do processo foi apresentada pelos operadores como “*a grande mudança da oralidade*”, pois permitiria “*que se representasse seriamente o que aconteceu*”. Desta forma, aos olhos dos operadores, sua grande vantagem é o fato de facilitar um “*melhor conhecimento da verdade do que efetivamente ocorreu*”.

Como vimos, nas declarações tomadas na etapa de instrução raramente estão presentes o promotor, o defensor e o juiz. Por sua parte, as audiências orais contam com a presença obrigatória dos primeiros e do Tribunal. Esses três atores são imprescindíveis para que o julgamento oral seja realizado. Através da sua atuação, vai-se desenvolvendo um *debate* tendente a delinear a maneira como aconteceu a versão inscrita no *corpo* expediente.

As salas de audiências de julgamento oral dos Tribunais da cidade de Buenos Aires têm uma distribuição espacial que se repete para todas as salas. Nelas, cada parte conta com um espaço específico. Em um dos extremos da sala, encontra-se a mesa dos três juízes. É uma mesa única, onde o presidente do Tribunal se senta no meio e os outros dois juízes a cada lado. Essa mesa se encontra em um nível mais alto do que o resto do mobiliário disponível.

Descendo do pedestal, à esquerda, encontra-se a mesinha do secretário do Tribunal. Do lado dele, mais afastado, senta-se o promotor e seu secretário ou assistente. À frente do promotor, a mesa da defesa. Nela se sentam o defensor, o assistente e o(s) imputado(s). De cara para o Tribunal, se localiza o espaço destinado ao público, separado por uma cerca de madeira da cena onde ocorre o debate. A quantidade de cadeiras depende do tamanho da sala, mas em geral não são mais de quinze. Por trás das cadeiras ou do lado de uma das filas, se localiza a porta de ingresso à sala. Os únicos que ingressam por uma porta diferente, localizada do outro lado da cerca, próxima ao pedestal, são os juízes e o secretário do Tribunal.

Dentro do espaço formal do debate, fica delimitado um espaço entre o Tribunal, o promotor, a defesa e a cerca. Nesse espaço, distante de todos os atores, mas, sobretudo, do Tribunal, se localiza uma cadeira com um microfone na frente. Esta se localiza em frente do pedestal do Tribunal, com o promotor e o defensor para cada lado e o público nas costas. Destina-se para as pessoas que vão depor no debate: o acusado, as testemunhas e os peritos.²³

Na maior parte do tempo do debate, se interroga e escuta as pessoas que depõem sentadas naquela cadeira. As únicas situações em que o foco se dirige para outro espaço são os momentos de leitura por parte do secretário e as alegações finais do promotor e da defesa. Desta forma, o eixo do debate se centra no “declarante”. Este é o objeto da indagação.

A dinâmica do debate se desenvolve em função dos interrogatórios dirigidos pelos operadores ao acusado e às testemunhas. Através das perguntas dos juízes, do promotor e da defesa vai se construindo uma versão do acontecido. Como mencionado, a orientação do interrogatório está definida pela hipótese da acusação inscrita no expediente e, nos casos de flagrante, anteriormente no sumário policial. De fato, a primeira coisa que lê o secretário, ao iniciar o debate, é o “*auto de elevação a juízo*” que é o requerimento da acusação.

Nesse sentido, não se trata de um mecanismo de indagação em busca do conhecimento de uma verdade que se desconhece (Foucault, 1995:79), mas de um método de conhecimento que busca confirmar ou rebater a culpa do acusado sobre os fatos e outras informações inscritos no expediente.

É uma técnica muitas vezes semelhante àquela descrita por Evans-Pritchard (1978) para explicar o funcionamento dos oráculos entre os Azande, um povo do Sudão, na África Central. A necessidade de averiguar sobre certo assunto, a especialização dos atores, as técnicas de formulação das perguntas e a interpretação “da verdade” a partir da reação corporal – das aves no caso dos Azande – são elementos que abrigam uma forma de construção da verdade e de produção de conhecimento com uma significativa semelhança a esta aqui descrita.

A “*grande mudança da oralidade*”, na visão dos operadores, consistiu na possibilidade de que essa indagação seja desenvolvida *com* a presença das pessoas e não exclusivamente através do papel. Trata-se de uma lógica de averiguação da verdade e construção do conhecimento envolvendo duas técnicas de comunicação diferentes, a escrita e a oral (Foucault, 1995; Goody, 1988).

Por isso, as vantagens atribuídas à forma oral de julgamento foram sempre colocadas em contraste com a produção escrita da etapa de instrução e do sistema anterior à reforma, em que a totalidade do processo era escrita.²⁴ Nesta perspectiva, a oralidade introduziu, no domínio do expediente, o *corpo* das pessoas.

A presença do corpo

Advogada criminalista: O paradoxo é que as instruções escritas, inquisitivas, têm como fundamento a idéia de que são menos “*truchas*” ou “*fraguadas*”. Porque está tudo escrito, tudo referendado, tudo em autos. E os procedimentos “*fraguados*” o que mostraram é que você pode referendar e colocar em um auto praticamente

qualquer coisa. Como todo o mundo está olhando para as formalidades e diz “Ante mim”, ninguém vai perguntar sobre isso. Já vem dado, se está dado no expediente está dado no mundo, já existe.

L: Isso no julgamento oral é diferente?

A: Sim, a lógica é diferente. Você põe o corpo. E não há delegação, estão o promotor, o defensor e o juiz ponto no jogo os seus cargos, o tempo inteiro. Põem o corpo de forma diferente daquela escondida detrás de um expediente. Suas palavras, as coisas que se mostram, os acordos, estão muito mais comprometidos do que se não o conhece, se não o vê nunca (...), O fato do juiz e as partes estarem em posições diferentes quando a testemunha está falando e está ficando nervosa, está gaguejando, se contradiz, é diferente do fato de ler em uma ata o que a testemunha disse e outra pessoa escreveu.

A *presença física* foi o principal aspecto marcado pelos operadores para caracterizar a diferença entre a lógica escrita e a oral. Por um lado, a presença dos operadores, representando o seu papel e “*pondo no jogo*” o seu desempenho. Por outro, a presença do acusado e das testemunhas.

Em oposição ao expediente escrito, a audiência oral permitiu reincorporar a pessoa, anteriormente “*escondida por trás do expediente*”, seja de uma assinatura e um carimbo, seja através da transcrição realizada por um terceiro. A presença pessoal nas audiências implica uma contextualização do discurso da pessoa. Outorga a possibilidade desse discurso ser indagado, retrucado ou apoiado, no momento mesmo de sua produção. Desta forma, o que na produção escrita aparece como um produto fechado e autorizado, na oral é uma construção que pode ir adotando diferentes rumos ao longo do seu desenvolvimento e que pode ser corrigida (Goody, 1988:132), até ao momento da decisão. Ou seja, até se tornar escrita novamente.

Durante uma entrevista, um promotor de Tribunal Oral tirou de sua gaveta um desenho em branco e preto e me perguntou o que

eu via na figura. Respondi que uma velha com um nariz muito grande e um lenço na cabeça. Pôs a figura ao avesso e segundos mais tarde voltou a exibi-la para mim, perguntando se eu via a mesma figura. Respondi que nessa vez conseguia ver uma jovem aristocrata, de fino pescoço, com o cabelo preso dentro de um delicado chapéu. A brincadeira buscava me demonstrar como uma pessoa, em certo período de tempo, pode ver uma mesma cena de forma diferente.

No contexto de nossa conversa, se referia, por um lado, ao fato de uma testemunha perceber coisas ou aspectos distintos de uma mesma cena em momentos diferentes. Considerando também que a audiência de julgamento oral ocorre vários meses ou anos depois do fato que lhe deu origem, o promotor me explicava que essas distintas percepções envolvem “*jogos psicológicos da capacidade amnésica das pessoas*”. Por isso, acontece de declararem uma coisa no *juzgado de instrucción* e outra diferente na audiência. Por outro lado, também queria me mostrar que a perspectiva exposta no debate oral pode ser induzida pelos diferentes interlocutores. Quer dizer, o modo de formulação das perguntas por parte do promotor, da defesa e do Tribunal influencia na exposição oral do declarante.

Esse discurso também depende do contexto de enunciação do depoimento. Como me dizia um ex-juiz de instrução, “*uma coisa é declarar diante de um cara que está fumando em manga de camisas e quer terminar a declaração porque tem marcada outra ou porque tem que ir embora; e outra coisa é declarar na sala de audiência, diante do Tribunal e das partes que interrogam e põem de manifesto as contradições*”. Nessa visão, o âmbito formal do julgamento oral é percebido como um condicionante do discurso das pessoas, sentindo-se mais à vontade ou mais constrangidas.

Ao mesmo tempo, essa contextualização do discurso a partir da oralidade deriva da contextualização da própria pessoa. Quer dizer, uma coisa é ver quando “*a testemunha está falando e está ficando nervosa, está gaguejando, se contradiz*”, outra coisa é “*o fato de ler em uma ata o que*

a testemunha disse e outra pessoa escreveu". No último caso, a individualidade do declarante se perde atrás do papel, devido à formalização e descontextualização próprias da palavra escrita (Goody, 1988:26). Por outro lado, a tradução e a inscrição da sua fala por um terceiro dilui a autoria da pessoa e transforma a própria palavra em um texto autônomo relativamente a ela.

Por sua parte, no primeiro caso, a oralidade oferece a possibilidade de *ver, ouvir e sentir* a pessoa em sua integridade. Trata-se de uma capacidade desenvolvida e aperfeiçoada no transcurso da experiência de trabalho dos operadores. De alguma forma, é um conhecimento que visa extrair do próprio sujeito uma "verdade" (Kant de Lima, 1995).

Esta forma de conhecimento não foi apenas referida para o caso da etapa do julgamento oral, mas também para o ato da declaração *indagatória* na etapa de instrução. Em ambos os casos foi enfatizada a importância de "estar aí", de conhecer, ver e o ouvir o acusado.

O corpo do acusado

L: Em algumas entrevistas me disseram que é muito comum que, nas *indagatórias*, os imputados digam "*sou inocente, a polícia me bateu, sou inocente*".

Secretária federal: E, sim, todos vêm e dizem... não, não sei se todos vêm e dizem que são inocentes, não me parece. Igualmente eu tenho certeza de que muitas poucas vezes trouxemos gente que seja inocente, que não tenha nada a ver e que esteja aqui por engano. Acho que muitas poucas vezes e quando chega essa gente você se dá conta logo.

L: Como é que você se dá conta?

S: Eu acho que deve ser igual na sua atividade, você vai conhecendo... Olha, com um menino que entrou no plantão passado aconteceu o seguinte. Esse menino chegou ao *juizado* e na *indagatória* disse que não tinha antecedentes. A polícia também nos disse que não tinha

anteriores. Eu fui à *indagatória*, o escutei, sai da *indagatória* e disse ao rapaz que estava escrevendo na máquina: “este menino tem antecedentes”. Então entrei novamente e lhe perguntei: “você nunca teve um processo penal?”. Ficou muito nervoso e me disse: “não, bom, não tenho antecedentes”. “Mas, alguma vez esteve em uma *comisaría*? Foi preso alguma vez por alguma coisa?”. E aí *deu mancada* e me disse que sim, que tinha um processo em tal *juzgado*. O advogado queria matá-lo! Quer dizer, a atitude corporal de uma pessoa muitas vezes diz coisas, lhe fala. E esse menino é claro que dizia que era inocente e que a polícia tinha botado droga. E a verdade é que eu não acreditava em nada do que estava dizendo. Não acreditava que não tivesse antecedentes e a verdade é que não acredito que a droga não seja dele.

Como mencionado, a *indagatória* é tomada pelo instrutor do processo, por delegação do secretário e do juiz. Também vimos que a ausência destes dois funcionários é aceita, mas que em alguns casos se exige deles que no transcurso da declaração se apresentem alguns instantes diante do imputado. O objetivo é que este conheça pessoalmente o juiz ou o secretário. Ao mesmo tempo, alguns secretários me explicaram que consideram essa “*passagem pela indagatória*” muito importante para seu trabalho porque lhes permite ver o imputado pessoalmente. Um deles, inclusive, me comentava que faz questão de insistir para o juiz dar uma passada em algumas *indagatorias* para, na hora de decidir, ter presente a *imagem* da pessoa.

A imagem pessoal, a atitude corporal, o gestual, o estado de ânimo – ficar nervoso ou tranqüilo, por exemplo – aparecem como indícios que permitem *ler* através da pessoa, além de sua fala. “*A atitude corporal de uma pessoa muitas vezes diz coisas, lhe fala*”, disse a secretária. É sobre esse dizer corporal, gestual e emotivo que também se constrói a crença na versão do imputado.

Como vimos, os interrogatórios têm como base a versão

apresentada por escrito pela polícia. Esta é a versão *autorizada* do processo. É o que se lê ao imputado ao começar a *indagatória*, o que ele tem de rebater e a partir de onde se medem as possíveis incongruências ou contradições mencionadas pelo imputado.

Desta forma, o que se confronta na etapa de instrução é a versão escrita e autorizada com a versão oral do imputado. A primeira é *autorizada* porque foi escrita pela autoridade. A segunda deve ser convincente, pois as perguntas são dirigidas em função de uma hipótese prévia. *Ser convincente* é uma tarefa difícil. A história contada deve se adequar “às regras da sana crítica (crítica sã) que regulam o processo, de senso comum e de experiência de vida”.²⁵ Estes critérios, que aparecem assim enunciados nas sentenças dos Tribunais, se repetiram em outros termos nas falas de secretários e instrutores. Em uma sentença, por exemplo, o Tribunal considerou que o imputado mentiu na declaração *indagatória* e ressaltou as contradições que o levaram a essa conclusão:

A mendacidade do acusado se fortalece ainda mais quando se percebe a discrepância do manifestado na indagatória oral com o exposto no sumário de instrução. Neste disse ter estado em Constitución comendo com uns amigos, enquanto no debate oral disse ter ido lá com o objetivo de comprar azeite, carne e farinha no supermercado, para o que tinha quatro pesos.²⁶ Resulta inverossímil o alegado por GM, que gaste um peso e vinte para ir de seu domicílio até Constitución e retornar de lá até sua casa, com o objetivo de comprar mercadoria pela soma de quatro pesos (...). As regras da sana crítica que regulam o processo, as de senso comum e as de experiência de vida permitem concluir que GM é autor de delito imputado” (Auto de sentença de Tribunal Oral Federal).

Inconcebível, inverossímil, não crível são algumas das categorias usadas nesta e em outras sentenças para avaliar as provas e decidir sobre as mesmas. Ouvi várias histórias que na percepção dos operadores não eram convincentes. Um acusado que declarou levar na mochila 43 CDs *truchos* (piratas), todos iguais, para presentear-los à irmã.

Outro que disse que pegou na rua 50 gramas de cocaína só porque é consumidor. Ou ainda outros, como RM e *Poca Vida*, dizem ter saído de casa em busca de trabalho, mas acabaram nas mãos da polícia.

Uma questão interessante colocada pela investigação dos procedimentos “*fragnados*” foi o fato das histórias consideradas *inverossímeis* ou *inconcebíveis* acabarem adotando uma legitimação dentro do sistema. Na visão de muitos dos operadores com os quais conversei a respeito, essa legitimação surgiu do fato da versão *inverossímil* de um acusado se repetir de forma quase idêntica com outras versões *inverossímeis* de outros acusados. A meu ver, esta situação sugere que o sistema exige, para funcionar, certa rotinização das situações com que trata. Em grande parte, é a repetição de um caso com outro caso, e assim por diante, que torna certas versões *verossímeis*.

Na avaliação dos operadores sobre a capacidade de convencimento dos imputados ou acusados foram mencionadas duas particularidades que, na perspectiva deles, permitem distinguir distintas habilidades para construir uma versão *crível*. Uma delas é a distinção entre réus com ou sem antecedentes. A segunda refere a relação do réu com seu defensor.

Ser *inocente* ou se dizer *inocente*

Instrutora: para mim é muito importante ouvir a pessoa, a presença da pessoa. É preciso ouvi-la porque é daí que surgem mais perguntas.

L: Depois da *indagatória* você faz alguma medida de prova?

I: Depende o que a pessoa fale na *indagatória*. Olha, as pessoas *com* antecedentes, que já entraram e saíram (do sistema) milhões de vezes, sabem muito bem o que dizer. Aqui é típico que digam “me botaram a arma” ou “a polícia me bateu”. Então, as *indagatórias* de pessoas *com*

anteriores, se o cara diz que é inocente, em geral, não chamam muito a atenção e não se faz muito mais. Mas, se um cara *sem* antecedentes diz que é inocente, com certeza, você vai ficar mais atento ao que ele diz.

Como vimos a partir da citação da secretária anterior, nem todos os operadores concordam com o fato dos acusados dizerem “*que são inocentes e que a polícia lhes armou o procedimento*”. No entanto, nas opiniões daquela secretária e desta instrutora, a distinção entre pessoas que “*são inocentes*” e pessoas que “*dizem ser inocentes*” é uma característica comum.

Por um lado, “*ser inocente*” parece associar-se à essência de uma pessoa. Neste sentido, é um estado que se presume verdadeiro, pois se apresenta como inerente às características pessoais do acusado. Entre elas, o fato de ser a primeira vez que este passa pelo sistema. Por outro lado, “*se dizer inocente*” refere mais um aspecto exterior à pessoa. Como tal, se mostra suscetível de suspeição e dúvida. Esse aspecto é associado com acusados que já conhecem o sistema e, em função de sua experiência, “*sabem como tergiversar a verdade*”.

Na prática, essa distinção entre *se dizer* ou *ser inocente* e entre *ter* ou *não ter antecedentes* responde a um saber dos operadores baseado na experiência de ver, ouvir e sentir a pessoa que está declarando. A atitude corporal e a forma de se expressar podem ser evidências, na visão de alguns operadores, de um domínio da situação do depoimento própria de quem já passou por ela, de quem “*tem ruído*”. Secretários e juízes identificaram diferentes estratégias utilizadas. Uma típica é “*montar uma cena de coro*”. Outra é “*pôr a culpa na polícia*”: a polícia me conhece e sabe que tenho antecedentes, a polícia me bateu, a polícia botou a droga, etc.

Em todos os casos, essa classificação das pessoas em função dos antecedentes evidencia uma representação sobre o fato de ter um processo na Justiça como uma coisa negativa. Um instrutor me explicava que “*o fato de uma pessoa chegar com uma ficha criminal abundante*

é uma coisa que depõe contra ela. Por exemplo, diante da possibilidade de um procedimento estar armado, se o acusado tem antecedentes, intuitivamente vai ser mais difícil admitir que o procedimento seja trucho”.

Parece-me que estes relatos mostram a suspeição acerca do acusado simular e mentir na sua declaração. Durante uma entrevista, um ex-juiz opinava que um dos grandes problemas do sistema processual é a proeminência outorgada às atuações escritas. Sugeriria que com oralidade total do processo penal se conseguiria quebrar a lógica escrita que desumaniza o processo. Dessa forma, dizia que “*seria muito mais difícil mentir e se perderia a ferramenta para a truchada*”. Ser um *trucho* é burlar de alguma forma o sistema. A *mentira* apareceu na visão dos operadores como a principal ferramenta desse intuito de burla.

O *feeling* do defensor

L: Se o acusado estiver preso, é freqüente o defensor ir vê-lo?

Defensora de TOF: Bom, é uma obrigação. Mas é verdade que há para todos os gostos, como em todas as profissões. O maior problema é quando o imputado não liga para você, porque o grande desafio do defensor oficial é estabelecer uma relação de confiança, que permita que o imputado sinta que essa pessoa está realmente voltada para favorecer a situação dele. Mas isso depende muito da abertura das pessoas. Na minha experiência, eu tive um *feeling* muito bom com os imputados. Mas há vezes em que você tem pessoas que não querem nem falar com você, não querem se defender, não querem fazer nada. Mas é claro que é mais fácil para o imputado estabelecer uma relação de confiança e mais comunicativa. E se você for vê-lo pessoalmente é melhor ainda. Isso é importante porque antes de decidir se declara ou não tem que ouvi-lo e conhecer as circunstâncias do processo. Eu costumo ir aos centros de detenção para falar com eles. Nesse momento você já leu o expediente e acaba se

convencendo, pelo olfato do defensor, de que há alguma coisa estranha. Por exemplo, quando fui ver a C&B, me convenci logo de que lhes *tinham armado* o processo.²⁷

Nas conversas com defensores públicos, advogados particulares e outros operadores, foi ressaltado o fato do defensor ser quem “*realmente sabe a verdade do acusado*”. Este lugar de *saber* pode parecer um paradoxo com a pouca presença do papel do defensor durante todo o processo. Poderíamos dizer, *o defensor sabe a verdade, mas não encontra espaço no processo penal para expor a mesma*. E isto se fundamenta no papel passivo que tem o acusado e a baixa legitimidade da sua versão dos fatos.

No entanto, o julgamento oral é identificado como um momento de maior proeminência do defensor. É a oportunidade que ele tem de expor o seu *saber*, sobretudo através da orientação sobre a exposição oral do acusado. Enquanto o defensor da primeira instância conhece e se reúne com o seu defendido poucos minutos antes da *indagatória*, o defensor da etapa oral conta com um tempo formal de quinze dias, mas que na prática podem ser, pelo menos, dois anos²⁸. Nesse período, pode ler o processo e, principalmente, conhecer e falar com seu defendido.

Desta forma, o saber sobre os fatos é apresentado como um conhecimento sobre a pessoa. Esse conhecimento se baseia na relação pessoal que se estabelece com ele. Envolve um *feeling*, uma relação de confiança em que o acusado deve se *sentir* à vontade com seu defensor para *se abrir* diante dele. Para tanto, é importante conhecê-lo, vê-lo e ouvi-lo. Pelo contrário, quando o acusado não quer conversar com o seu defensor, não se predispôs a vê-lo, nem se abre com ele, o trabalho fica comprometido. O que o defensor *intui, percebe com seu olfato*, não pode ser corroborado. É difícil se *convencer*.

No caso de C&B, a defensora me contava que foi visitá-los na prisão. C era um homem magro, de aspecto enfraquecido. B era baixinho, um pouco mais forte. Ela soube nesse encontro que era

alcoólatra. Os dois eram flanelinhas. A defensora já tinha lido bem o expediente de instrução. Intuíva que a polícia lhes tinha *armado* o processo. Mas foi só quando os viu que *se convenceu* disso.

Por sua vez, na etapa de instrução, também existe uma distinção por parte dos operadores entre os acusados que declaram com defensor e aqueles que prescindem dele. Um secretário me contava que, conforme a experiência dele de mais de dez anos tomando declarações, os imputados que declararam sem defensor confessaram e assumiram rapidamente o que fizeram. Opinava o secretário que isso acontece porque “*quem se auto-defende é dono da verdade. Pensa: para que quero defensor se a verdade me favorece e eu vou dizer a verdade de coração. Eu vou ser exculpado*”. Esta explicação faz apelo a certa convicção interior dos acusados. Nessa visão, quem prescinde da assistência técnica do defensor parece confiar no seu *coração*.

A atitude daqueles que vão à *indagatória* com o defensor, ou pelos menos tendo uma entrevista prévia com ele, é percebida de forma diferente. Em geral, o defensor o aconselha na construção de uma versão apropriada que o beneficie. É o que se conhece como a “*estratégia da defesa*”.

Uma secretária me contava sobre um caso em que um dos acusados chegou à *indagatória* e disse que o defensor oficial lhe aconselhou “*dizer toda a verdade*”. Então, ele disse que era consumidor de droga e que estava acompanhando o outro acusado a comprar mais droga, porque esse outro vendia profissionalmente. Segundo a secretária, “*é uma estratégia de defesa péssima, porque, apesar de comprometer a verdade, você não pode mandar o cara a cuspir esse monte de verdades*”. Nessa perspectiva, uma boa estratégia da defesa deve estar preparada para admitir a mentira. Inclusive, “*uma boa defesa muitas vezes deve prescindir da verdade*”, “*deve jogar com aquilo que sabe e com aquilo que mostra*”. Muitos operadores admitiram que esse é o único jogo do defensor no processo penal. Saber esconder e saber mostrar na hora adequada.

O corpo da polícia

Ex-promotor: quando começou a funcionar o julgamento oral, os juízes dos Tribunais Orais que já vinham do Judiciário, começaram a descobrir uma polícia de muitas mentiras. Às vezes mentiras sem sentido. Eu tive um caso, por exemplo, onde pegaram dois jovens tentando roubar um carro. O que aconteceu é que os policiais que os pegaram não eram os policiais que apareciam no (auto do) procedimento. Ou seja, o fato foi real, mas os policiais que os pegaram eram também guarda-costas de um político e o acompanhavam. Como o político estava saindo fora, eles tinham de sair também. Então, disseram aos policiais da *brigada*. olha, aconteceu isto, isso e aquilo. Então apareceram os policiais da *brigada* como os que tinham feito a detenção.

L: Como souberam que foi assim?

Ex-P: Aí está. Tudo isto se descobriu no julgamento oral, que derivou na absolvição dos jovens e na nulidade das declarações. Descobriu-se por outras testemunhas. Uma professora que, quando viu aos policiais, declarou: “sim, tudo bem, mas esses policiais não são os que os pegaram. Foram outros”. E isto não surgiu dos acusados porque, como eles estavam roubando o carro, se negaram a declarar (...). Ou seja, neste caso ocorre que a polícia, sobre a base de fatos reais, *falseia* o sumário. E por que faz isso? Porque está acostumada com que, no procedimento escrito, tudo o que passava pelo sumário estava bem, entrava. Então eram até pecados veniais, porque na verdade o que estavam dizendo era verdade, mas feito por outros.

Na etapa de instrução, os policiais atuantes em um procedimento raramente são citados a depor no *juizado*. As suas declarações chegam por escrito, incorporadas no sumário. Além disso, na maioria dos casos em que são citados *confirmam* o que declararam de forma escrita.²⁹ Só serão chamados novamente para depor na audiência oral.

Todos os operadores, defensores e acusadores concordaram em afirmar que a introdução da oralidade foi a oportunidade para o Judiciário ver irregularidades nos procedimentos, “*descobrir uma polícia de muitas mentiras*”. Ao terminar com a lógica “*de um papel sobre outro papel*”, a oralidade permitiu o contraditório entre as partes – o defensor e o promotor perguntando, um seguido do outro, sobre o acontecido. Desta forma, o que na lógica da escrita aparece exposto como uma seqüência coerente de fatos, no interrogatório oral se apresenta como um conjunto de frases, muitas vezes contraditórias com a versão escrita ou mesmo entre si.

Uma das características predominantes que me chamaram a atenção nos depoimentos dos policiais nas audiências orais foram duas respostas que se reiteravam sistematicamente de pergunta a pergunta e de policial a policial.

“Não me lembro” e “como de costume”.

Caderno de campo do julgamento oral de B&C. Segundo dia da audiência, 9 horas da manhã, no térreo de *Comodoro Py*. Declaram os policiais. Mais uma vez reparo na insistência dos policiais em responder que não se lembram das coisas. O secretário anuncia o depoimento do suboficial que participou da detenção (...).

Juíz: Quantas pessoas estavam no carro?

Suboficial: não vi.

J: Como identificaram o carro?

S: Não me lembro.

J: Havia mais gente nos redores?

S: Não me lembro porque eu estava olhando para o carro que estava sendo revistado.

J: Havia outros policiais uniformizados?

S: Não lembro, mas é muito provável porque é habitual

que haja. É muito provável.

J: Quem revistou o carro?

S: O suboficial BH.

J: Revistaram as pessoas?

S: Não me lembro. Mas se revistamos o carro, devemos ter revistado as pessoas, pois é o mais normal.

J (mais impaciente): Deve responder pelo caso concreto, por favor, não pelo que vocês sempre fazem. No caso concreto, revistaram as pessoas?

S: Não me lembro. (...)

O Tribunal, cada vez mais impaciente, deu a palavra ao promotor e em seguida ao defensor. Mas a dinâmica continuou a mesma.

Em outras audiências, as explicações dos policiais reproduzem os critérios de atuação dos depoimentos escritos – sempre expressados através de fórmulas estereotipadas: “observou-se um elemento suspeito”, “demonstrou nervosismo”, “pareceu estranho”, entre outros.

Uma falha na memória, um ato de rotina, uma fórmula, todos esses modos de responder às perguntas do Tribunal e das partes envolvem uma avaliação sobre a verdade ou não da versão do policial. Ver o rosto do policial, a forma de responder “não me lembro”, a atitude arrogante ou calma, são aspectos que permitem “*descobrir as mentiras aceitas por um sistema escrito*”. Assim como no caso dos acusados, a presença física da pessoa se apresenta como o melhor método de “*averiguação da verdade*” (Foucault, 1995).

O Oráculo

O processo penal argentino se define como um sistema que procura a “*descoberta da verdade*”. Uma das tarefas para essa missão é individualizar os autores e outros participantes de um crime. Uma

vez individualizados, o Código ordena verificar uma série de características pessoais dos mesmos: “idade, educação, costume, condições de vida, meios de subsistência, antecedentes, estado de desenvolvimento de suas faculdades mentais, as condições em que agiu, os motivos que puderam determiná-lo para delinquir e demais circunstâncias que revelem sua maior ou menor periculosidade”.³⁰

A verificação destas características se realiza através de relatórios de peritos de disciplinas tais como psicologia, assistência social, medicina e psiquiatria, bem como de relatórios burocráticos produzidos por outras instituições estatais (Registro de Antecedentes Criminais, por exemplo). A maior parte desse material se produz na etapa de instrução, sendo incorporado no *corpo* do expediente como provas do processo.

Essas provas técnicas são realizadas sobre o corpo do imputado. Seja através de sua psique, seja explorando o seu estado físico com exames médicos ou através da indagação no seu ambiente social e familiar, são extraídas do sujeito informações concorrentes à *descoberta da verdade*. O que os técnicos vêem, ouvem e percebem durante a produção do seu conhecimento é posto em relatórios escritos. Estes são, posteriormente, lidos pelos diferentes operadores que tocam no processo.

Todavia, nas conversas, os operadores ressaltaram de forma unânime o fato deles formarem ou confirmarem sua *convicção* sobre uma versão dos fatos no momento de se encontrarem pessoalmente com o acusado ou as testemunhas. A oportunidade de *ver, ouvir e sentir*, através da presença física da pessoa, foi enfatizada como a possibilidade de, no final das contas, “*se representar seriamente o que aconteceu*”, “*conhecer melhor a verdade do que efetivamente ocorreu*”.

Como vimos, esta percepção já estava presente na importância outorgada à presença pessoal dos funcionários na *indagatória*. Com a introdução da oralidade, essa importância se estendeu também às testemunhas e peritos. Junto com essa oportunidade, a reforma também incorporou a presença física de todos os operadores no

debate oral. Possibilitou então o confronto entre versões e a indagação da pessoa a partir de diferentes posições. Permitiu, ainda, certa aproximação dos corpos.

Esta “*grande vantagem da oralidade*” é colocada pelos operadores como uma peça fundamental para a *descoberta da verdade*. Afinal, ela permite distinguir entre *verdade* e *mentira*. As contradições emergem na conversa oral, a pessoa reage às perguntas, seu estado de ânimo e seu corpo *dizem* diferentes respostas (Evans-Pritchard, 1978:212). Ficar nervoso, gaguejar, não lembrar, suar, ser fraco ou forte demais, são atitudes corporais, gestuais e emocionais que ajudam na convicção de um olhar treinado em valorizar e autorizar diferentes versões.

Deste modo, a reforma de 1992 introduziu uma nova forma de comunicação que modificou em alguma medida a anterior. Na perspectiva dos operadores, a oralidade se apresentou como um elemento de “*avanço*” e “*desenvolvimento*” para um modelo penal acusatório. Como vimos, fez isso dentro de um sistema dominado pela lógica da escrita. A única vantagem reconhecida pelos operadores nessa inovação foi a possibilidade de uma indagação presencial e contraditória sobre acusados e testemunhas – a oportunidade de extrair uma verdade do próprio sujeito. Porque, no frígido dos ovos, aquele que mente, aquele que faz “*truchadas*”, seja o acusado seja o policial, morre pela boca.

O *trucho*: quando o peixe morre pela boca

O *trucho* e sua técnica

Recentemente, em novembro de 2005, a Secretaria Nacional de Cultura organizou em Buenos Aires um “Ciclo de Debates sobre Temas Argentinos”. O primeiro deles estava dedicado a “*Lo trucho*”. A iniciativa da Secretaria apresentava *lo trucho* como um traço, um aspecto da cultura argentina. Na apresentação, o secretário, um famoso sociólogo argentino, explicou que

o ponto de partida do evento era a hipótese de que nossa cultura tinha se deteriorado gravemente nos últimos vinte ou vinte cinco anos (...). O painel sobre *lo trucho* é um modo de entrar – através da linguagem – numa problemática muito séria: a ilegitimidade progressiva da lei. Se eu dissesse que fiz uma *truchada* a conotação é simpática, de picardia. No entanto, está ocultando um problema muito mais sério que é o não cumprimento da lei. Daí a importância dessa palavra.

A antropóloga Sofia Tiscornia foi convidada ao painel para dissertar sobre *lo trucho*. Na sua exposição, discutiu a perspectiva proposta pela Secretaria. Sugeri que “*lo trucho* não é só, nem fundamentalmente, uma evidência do ‘não cumprimento da lei’, nem uma manifestação de sua ‘ilegitimidade’ (...). *Lo trucho* é um efeito da lei, e não um desvio da mesma. Ser *trucho* e fazer *truchadas* não é impugnar a lei. É enfrentá-la se esquivando, burlando, trapaceando”.

Trucho é um termo usado popularmente na Argentina. Segundo o dicionário, significa “falso, fraudulento”. Neste sentido, *trucho* refere-se a uma coisa postiça, não genuína, que imita, porém, as características do original. Uma calça jeans é *trucha* quando imita uma Lee. Um CD é *trucho* quando é uma gravação pirata do original. Uma nota é *trucha* quando é falsa. Uma assinatura é *trucha* quando uma pessoa imita a assinatura de outra.

No uso local, a palavra *trucho* também tem um significado a mais. Não é unicamente falsear ou imitar um original. É fazê-lo com esperteza. Exige dominar as regras do que seja o original para poder imitá-lo, para simular com êxito. Assim, não só as coisas são *truchas*. O termo pode ser usado também para se referir a um pessoa: “Fulano é um *trucho*” ou “Que *trucho* que você é!”.

Quando chamamos uma pessoa de *trucha* queremos indicar que fez uma coisa por outra, que no fundo *devia* fazer as coisas de uma forma e as fez de outra. No entanto, não necessariamente queremos dizer que estivesse errada. O domínio do *trucho* não se define pelo

certo ou errado. E, embora envolva muitas vezes uma transgressão à lei, o *trucho* não é percebido como um bandido, um delinqüente. É alguém que, para atingir os seus objetivos, não hesita em burlar certas regras sociais.

O exemplo clássico do *trucho* é o estelionatário. Na Argentina, o estelionato é um crime. O Código Penal pune a “quem fraude a outro com nome suposto, qualidade simulada, falsa titulação, influência mentida, abuso de confiança ou aparentando bens, crédito, empresa ou negociação ou se valendo de qualquer outro ardil ou engano”.³¹ O engano, a mentira, a falsificação de papéis, a fala enganosa são as principais ferramentas do estelionatário.

Os arquivos da polícia têm classificada uma série de modalidades criminosas relativas a esta atividade, como “mostardero” ou “conto do tio”. Todas elas são definidas como estratégias de engano e ardil para atingir um objetivo. O primeiro, por exemplo, mancha sua roupa com mostarda e, pedindo desculpas, se dispõe a limpá-la aproveitando a confusão para roubar sua carteira. Fazer o conto do tio a alguém é construir uma história para convencê-lo da necessidade de ajuda e, finalmente, enganá-lo e tirar proveito dele.³²

Um dia, em um bar de Niterói, conversando com um amigo, soube que no Rio de Janeiro se comenta que na Argentina existe a maior escola de “171” da América Latina. Que muitos dos “171” brasileiros se formaram nessa escola, ou têm admiração por ela. Na Argentina, por sua parte, o *trucho* é admirado porque consegue seus objetivos imediatos. E alcança seus objetivos porque domina uma técnica. Conhece tão bem as regras que sabe como enganá-las, trapaceá-las. Diria mesmo que se vale delas, que as utiliza. Por isso, não só tem domínio do que elas dizem, mas também do que não dizem, dos espaços que deixam para a negociação, para o jeitinho. Ser *trucho* é circular pelos interstícios da lei e da norma.

Em alguma medida, o *trucho* confia em que o sistema não vai descobri-lo. Confia na sua técnica de simulação e de imitação do original, da regra e da lei. Conhece os mecanismos de controle.

Sabe que na Argentina a legalidade “é um enredo de leis, regulamentações, disposições e normas” que muitos desconhecem (Tiscornia, 2005).

O *trucho* e a escrita

Lembro-me de que, na época em que fazia o Curso de Antropologia na Universidade de Buenos Aires, era um assunto reiterado nas conversas com meus colegas a brincadeira de que a técnica de avaliação de alguns professores era pesar os trabalhos que entregávamos. Quanto mais quantidade de folhas, maior o peso, melhor a nota. Achávamo-nos certos de que o tamanho do trabalho era um ponto a nosso favor, mais importante talvez do que o conteúdo. Inclusive, suspeitávamos que alguns professores não liam as monografias. Uma olhadela superficial e a pesagem resultavam na aprovação ou não do trabalho. Coisas de estudante.

No entanto, essa suspeita foi especialmente comentada durante uma disciplina em que a professora exigia a entrega de trabalhos semanais. Sistemáticamente os devolvia sem marcações nem correções. Apenas o visto. Um colega, atrevidamente, quis comprovar nossa suspeita. Escreveu o trabalho final da disciplina e no meio dele inseriu o relato de um jogo de futebol: “Seguindo Max Weber, Geertz entende que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu. Neste sentido, define a cultura como sendo essas teias e sua análise (1989:4). No jogo do domingo passado, o *Boca* venceu o *River* por três a dois. O jogo foi uma batalha dura. Os jogadores do time ‘*azul e dourado*’ fizeram um trabalho magnífico, graças às orientações do novo técnico. Dessa forma, o conceito de cultura proposto por Geertz é semiótico. Neste sentido, esta não seria uma ciência experimental em busca de leis, mas uma ciência interpretativa à procura do significado”. O trabalho continuava com as histórias de Cohen, o xeique árabe e as ovelhas. Recebeu nota dez. Todos nós pensamos que a “*truchada*” tinha passado. Foi bem.

Quando comecei a pesquisar assuntos vinculados à polícia e ao Judiciário, lembrei muito dessa história – a sensação de impunidade diante de certa desconfiança no funcionamento do sistema. As coisas andam, mas têm uma rotina que as torna mecânicas, reproduzíveis pela sua forma e não pelo seu conteúdo. Respeitando as formas, o sistema funciona.

No momento de pesquisar nessa área, fui conhecendo diferentes modalidades do *trucho*. No ano de 2001, acompanhei a investigação de um processo judicial contra a *brigada* de uma *comisaría* por cobrança de propinas. A investigação reuniu um conjunto de *Ordens do Dia* emitidas pela Chefia da Circunscrição correspondente à *comisaría*.³³ Uma boa parte destas estava destinada a incentivar a produtividade do trabalho dos policiais:

- Ordem do Dia, 22/03/98: “Com fins de conhecimento e cumprimento das dependências subordinadas a esta Circunscrição, por ordem do subscrito, se reitera o pedido para incrementar ostensivamente a quantidade de pessoas presas”.
- Ordem do Dia, 7/04/98: “Deverão se comunicar todos os fatos esclarecidos, por menos importantes que sejam. Do contrário, o índice de produtividade será zero”.
- Ordem do Dia, 2/05/98: “Realizar as autuações por infrações ao código contravencional vigente. Autuar de forma ostensiva os veículos que conversem com prostitutas”.
- Ordem do Dia, 7/05/98: “Solicita-se o envio para a Sub-Chefia desta PFA as planilhas de produtividade semanal”.

A investigação realizada no quadro do processo judicial mostrou que essas ordens dos superiores provocavam a produção abundante de autuações por contravenções. No entanto, muitas das atas apresentavam problemas. A maioria destas estava mal feita porque faltavam dados. O trabalho da promotoria demonstrou, por exemplo, que em um mesmo endereço, entre as seis e as oito horas

da manhã todos os dias dez homens urinavam na rua.³⁴ Além disso, mostrou a reiterada aparição dos mesmos nomes atuando como testemunhas. Raúl Lopez, por exemplo, testemunhou duzentas atas por venda ambulante em diferentes dias e endereços. Uma outra questão que chamava a atenção foi o aparecimento de figuras famosas que se ofereceram como testemunhas. Diego Maradona, Cláudio Marangoni, Leonardo da Vinci eram alguns dos gentis cidadãos que cumpriam com sua obrigação de testemunhar. Novamente, a *truchada* tinha passado.

O trabalho da Comissão de Promotores sobre os chamados procedimentos policiais “*fraguados*” mostrou também uma modalidade do *trucho* que foi selecionada e sistematizada para sua investigação. A produção reiterada de procedimentos de características idênticas com ingresso no Judiciário foi uma modalidade que teve amplo sucesso até, pelo menos, a introdução do julgamento oral. As histórias eram construídas de forma tal a serem verossímeis conforme a rotina do sistema.

As duas investigações evidenciaram características da forma do funcionamento do Judiciário, particularmente na sua relação com o trabalho policial. Ressaltaram a predominância da escrita. “*Um papel sobre outro papel*” vai se acumulando na burocracia do Judiciário. A produção e a recepção escrita das informações do processo conduzem a uma forma de conhecimento própria do Judiciário que, ao contrário de possibilitar uma análise e uma crítica do material (Goody, 1988:58-62), o presume como verdadeiro. Foram várias as vezes em que, ao longo do trabalho de campo, os operadores ressaltaram que, na lógica do sistema, o que não está no expediente não existe e o que está nele é verdade.

Neste sentido, a prática de ler e produzir expedientes, bem como de enquadrar os fatos apresentados pela polícia, segundo categorias e procedimentos predefinidos, produzem um tipo de conhecimento formalizado, descontextualizado e despersonalizado. A meu ver, esse conhecimento acostuma o sistema e seus operadores a receber

um tipo determinado de história. Por isso, é possível se convencer de que a experiência de ler expedientes permite imaginar o que efetivamente aconteceu, como disse uma secretária.

A polícia faz parte dessa construção da rotina do Judiciário. Ela o alimenta de casos. Portanto, sabe como apresentar suas histórias de forma tal que sejam verossímeis. Que não saiam da rotina, que passem. Para tanto, não só conhece os procedimentos: conhece as rotinas e os estilos de trabalhos dos operadores.

No foro federal da cidade de Buenos Aires, esse conhecimento se facilita pela sua estrutura reduzida. São doze *juzgados de instrucción* e doze promotorias. As relações são estabelecidas de forma personalizada. Os operadores do Judiciário e os policiais partilham uma cotidianidade de trabalho complementar – ainda que separada e hierarquizada. A partir de todos esses conhecimentos, os policiais aprenderam a fantasiar o *trucho* para ser verossímil.

O *trucho* e a oralidade

Trucha tem outros dois significados. É um peixe (truta, no português) e, em relação a tal, é usado em determinados contextos para se referir à boca. Quando uma pessoa fica pensativa de boca aberta, ou bem quando fala muito, costuma-se dizer que “feche a *trucha* !”.

No caso analisado, falar ou abrir a boca foram percebidos como uma forma de controle do Judiciário sobre a polícia. O *trucho* funcionava bem na etapa escrita, mas era denunciado quando se expunha no julgamento oral. Essa denúncia evidenciou um interstício do sistema que permitia burlá-lo, trapaceá-lo.

Dessa forma, a introdução de uma mudança no sistema alterou as rotinas dos operadores e as formas de processar as informações. A oralidade os obrigou a expor seu corpo, seu gestual e sua oratória de forma inovadora em relação à lógica da escrita. Esse movimento do sistema permitiu, na visão dos operadores do Judiciário, reduzir “o *espaço para a truchada* ”. Reduziu a distância e aproximou os corpos.

O *trucho* e a polícia

O *trucho* nem sempre é usado para objetivos considerados ilegais ou ilícitos. É uma provocação das exigências de um sistema legal que não é fruto do consenso, mas de uma lei imposta de fora, resultado de formulações especializadas jurídica e legislativamente (Kant de Lima, 2000). Mas é também fonte de suspeição, de barganhas secretas e excludentes (Tiscornia, 2005; Kant de Lima, 1995).

Como assinala Sally Falk Moore (1977), o Judiciário precisa que outras instituições o alimentem de casos. A polícia faz esse trabalho no espaço de autonomia entre o Poder Executivo, do qual depende, e o Judiciário, com o qual trabalha (Kant de Lima, 1995). Cumpre as ordens políticas do primeiro e as exigências burocráticas e formais do segundo. Na visão dos operadores do Judiciário, o domínio da polícia é o espaço da rua. Neste, ela tem autonomia suficiente para escolher o material que apresenta ao sistema.

Um secretário dizia que eles só processam o que chega da polícia, porque “*nós não saímos a recolher casos, não vamos de carro dizendo ‘este pode ter alguma coisa’. É bom que seja assim!*”. A opinião de que os funcionários do Judiciário não devem viajar de viatura, nem assistir às operações policiais, embora não unânime, foi várias vezes mencionada. O fundamento é que nesse espaço dominam os policiais.

Contudo, nas conversas com muitos operadores sobre a sua relação com, e a sua percepção sobre a polícia, estes mostraram uma posição ambígua a respeito. Por um lado, demarcavam a ocupação de posições sociais diferentes. Enfatizavam não só a distinções de papéis, mas também as diferenças socioeconômicas entre uns e outros. Nessa perspectiva, os policiais pertencem à rua e os Judiciários ao *juzgado*. Estes são apresentados como domínios separados, cada um com regras próprias.

Por outro lado, o domínio do espaço da rua por parte da polícia desperta certo fascínio na visão de parte dos Judiciários. Um ex-

secretário me contava as múltiplas sensações que despertava nele o contato com a polícia:

Há uma coisa de fascínio, não sei bem como defini-lo. Eu não troco minha vida pela de um *tira* por nada do mundo, quanto a conforto, segurança, etc. Mas o cara tem uma coisa que você não tem, uma coisa mais selvagem, não sei como explicá-lo. O cara vivencia coisas que você não vai vivenciar nunca. Os *tiras* têm uma coisa de velocidade, adrenalina, que desperta certo fascínio (...). Têm todo esse contato com o submundo, comem todas as *putas*, conhecem todos os restaurantes, pegam toda a droga. Você pense que para um jovem de classe média, média alta, como são os funcionários de *Tribunales*, todo isso é muito sedutor.

Fascínio, adrenalina, sedução, atração, qualificaram a percepção de alguns operadores do Judiciário sobre o trabalho policial. Essas opiniões que mostravam uma espécie de admiração somaram-se a outras que, embora não tão entusiasmadas com o fazer policial, também apresentavam uma compreensão do trabalho do outro. Embora se admitisse que muitas vezes alguns policiais fizessem as coisas de forma errada, apresentaram-se explicações de por que isso acontecia desse modo. Não necessariamente se justificava, mas se compreendia.

Por sua parte, aquele *trucho* que encontra a forma de burlar as regras que dificultam o funcionamento de certos espaços da vida cotidiana (conseguir um crédito bancário, tramitar um visto, obter um plano de saúde, legalizar o carro, entre outros) desperta muitas vezes a admiração popular. “*Eu não faria, mas ele sim que se deu bem?*”, é uma avaliação moral muito comum diante das *truchadas* populares.

Em certa medida, a percepção de admiração e fascínio por parte do Judiciário para com a atividade policial parece refletir uma compreensão da divisão do trabalho entre as duas instituições. Uns na rua, os outros em *Tribunales*, compõem um convívio muitas vezes desigual e hierárquico, mas complementar.

Conclusões: a volta aos procedimentos “*fraguados*”

A separação hierárquica entre o “mundo” judiciário e o policial encontra-se entrelaçada a partir dos vínculos pessoais que os operadores de uma e outra esfera estabelecem entre si. Esses vínculos se cristalizam através de trocas e formas de sociabilidade, que ultrapassam a rotina de trabalho (Eilbaum, 2006).

A investigação da Comissão de Promotores sobre os procedimentos “*fraguados*” demonstrou a existência de vínculos fortes entre os policiais envolvidos e alguns funcionários do Judiciário. Os casos identificados posteriormente como “*fraguados*”, por exemplo, ingressavam sistematicamente nos mesmos *juizados* cujos titulares ou secretários eram reconhecidos por manterem estreitas relações com os policiais – também, nesse sentido, por ter uma atitude de pouco controle sobre o trabalho da polícia (Eilbaum, 2005; 2006).

Apesar desses vínculos personalizados entre os atores de ambas as esferas, as estruturas institucionais e as representações sociais sobre elas são desiguais. E a investigação dos “*fraguados*” tem demonstrado que, embora tenha sido possível denunciar, processar e, inclusive, afastar da instituição os chefes policiais envolvidos, não foi realizado o mesmo investimento em relação aos membros do Judiciário. Essa ausência foi reconhecida, pelos participantes da Comissão e por outros operadores, como uma condição do sucesso da intervenção política e judicial do grupo de promotores. Em parte, isto quer dizer que foi possível punir e controlar aqueles que produziam procedimentos *truchos*, mas não aqueles que trabalhavam com eles.

Na minha opinião, por um lado, isso se deve ao reconhecimento de que o *trucho* faz parte do sistema. Convive-se e trabalha-se com ele. A única forma de lutar contra o mesmo parecia ser não deixá-lo entrar, eliminá-lo desde as suas origens. Por outro lado, deve-se a que o Judiciário, de forma desigual a polícia, tem se mantido mais incólume às denúncias públicas. A *violência policial* sempre foi

mais evidente e bestial do que a judiciária. Como mencionei na introdução, só a primeira tem sido alvo das denúncias dos movimentos sociais de *direitos humanos*.

Neste sentido, a particularidade dos *fraguados* foi existir na fronteira entre a polícia e o Judiciário e, assim, desenvolver uma violência escondida nos mecanismos escritos do processo penal. Por detrás dos papéis, sem ver os acusados, sem perceber seus corpos e sem ouvir suas histórias, não foi possível descobrir as *truchadas* policiais. Quando a oralidade aproximou os corpos das vítimas, dos policiais e dos funcionários do judiciário, as condições dessa violência policial foram alteradas.

Por sua vez, os procedimentos “*fraguados*” envolveram pessoas “*inocentes*” – na expressão usada pela Comissão – com a polícia, com o Judiciário e com a prisão. Estas se viram protagonistas de histórias de *fragua* e de angústia que as surpreendia no cotidiano de suas vidas. Uma certa vez, um homem que foi absolvido em um caso de um procedimento “*fraguado*”, que passou um ano na prisão aguardando julgamento, eximiu-se à minha solicitação de uma entrevista. Disse que não queria ser mais interrogado por ninguém. Foram em vão as explicações para me distanciar dos operadores do sistema criminal. Para ele, não fazia diferença alguma. Aquela negativa marcou de forma direta a distância que separa as instituições do sistema criminal e a população. Para finalizar, cabe se perguntar, em futuras indagações, se a diminuição da *distância física* provocada pela introdução da oralidade conseguiu também diminuir a *distância social* entre esses atores.

Referências

CATELA, Ludmila da Silva. “Desaparecidos e Direitos Humanos: entre um drama nacional e um dilema universal”. IN: Kant de Lima e Reyes Novaes (orgs.) *Antropologia e Direitos Humanos*, EDUFF, 2001.

EILBAUM, Lucía. “La transformación de los hechos en los procesos judiciales: el caso de los ‘procedimientos policiales

fraguados”. IN: Tiscornia e Pita (orgs.), *Derechos Humanos, tribunales e policías en Argentina y Brasil*, Bs.As.: Editora Antropofagia, 2005.

EILBAUM, Lucía. “Quando o peixe morre pela boca. Os casos de polícia na Justiça Federal na cidade de Buenos Aires”, Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, 2006.

EVANS-PRITCHARD, Edward E. *Bruxaria, Oráculos e Magia entre os Azande*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1978.

FOUCAULT, Michel. *La verdad y las formas jurídicas*, México: Gedisa, 1995.

GEERTZ, Clifford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. IN: *O Saber Local. Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 2002.

GEERTZ, Clifford. “Do ponto de vista dos nativos: a natureza do entendimento antropológico”. IN: *O saber local. Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 2002.

GEERTZ, Clifford. “Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura”. IN: *A interpretação das culturas*. RJ: LTC Editora, 2003.

GOODY, Jack. *Domesticação do Pensamento Selvagem*. Lisboa: Editorial Presença, 1988.

KANT DE LIMA, Roberto. *A Polícia da cidade do Rio Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

———. “Ordem pública e pública desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada”, IN: *Anuário Antropológico/88*, ed. Universidades de Brasília, Brasília, 1991.

———. “Carnaval, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público”. IN: GOMES, Laura Graziela, BARBOSA, Lívia, DRUMOND, José Augusto (Orgs.). *O Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

MAUSS, Marcel. “Esboço de uma teoria geral da magia”. IN: *Sociologia e Antropologia*. SP: Cosac & Naufy, 2003.

MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos. A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

MOORE, Sally Falk. *Law as Process – an anthropological approach*. London: Henley/ Boston: Routledge e Keang Paul, 1978.

MOORE, Sally Falk. “Individual Interests and Organizational Structures. Dispute Settlements as ‘Events of Articulation’” IN: Hannett (org.) *Social Anthropology and Law*. Londres: London Academic Press, 1977.

PITA, María Victoria. “Violencia policial y demandas de Justicia: acerca de las formas de intervención de los familiares víctimas en el espacio público”. IN: Tiscornia, Sofía (org.). *Burocracias y violencia. Estudios de antropología jurídica*. Bs.As.: Editora Antropofagia, 2004.

PITA, María Victoria. “Mundos morales divergentes. Los sentidos de la categoría de *familiar* en las demandas de justicia ante casos de violencia policial”. IN: Tiscornia e Pita (orgs.) *Derechos Humanos, tribunales e policías en Argentina y Brasil*. Bs.As.: Editora Antropofagia, 2005.

RENOLDI, Brígida. “La autoridad de lo escrito. Etnografía de un juicio oral por narcotráfico”. Tesis de Maestría en Antropología Social, Programa de Posgrado en Antropología Social de la Universidad Nacional de Misiones, Posadas, Misiones, Argentina, 2003.

SARRABAYROUSE, María José. “Poder Judicial: transición del escriturismo a la oralidad”. Tesis de Licenciatura en Ciencias Antropológicas, Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1998.

TISCORNIA, Sofía. “Violencia policial. De las prácticas rutinarias a los hechos extraordinarios” En: Izaguirre, I. (comp) *Violencia social y derechos humanos*. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

TISCORNIA, Sofía; EILBAUM, Lucía e LEKERMAN, Vanina. “Detenciones por averiguación de identidad. Argumentos para la discusión sobre sus usos y abusos”. IN: Tiscornia, Sofía (org.) *Burocracias y violencia: estudios de antropología jurídica, Equipo de Antropología Política y Jurídica*. Bs.As.: Ed. Antropofagia, 2004.

_____. “Lo trucho”, artigo apresentado no *Ciclo de debates sobre algunos usos y costumbres actuales de nuestra cultura cotidiana*. Secretaría de Cultura de la Nación. Colegio Nacional de Buenos Aires, 3 de noviembre, 2005.

_____. “Antropología de la violencia policial. El caso Walter Bulacio” Tese de Doutorado, Facultad de Filosofía y Letras – Universidad de Buenos Aires, 2006.

NOTAS

¹ *San Cayetano* é o santo que providencia emprego. No plano terreno, a igreja tem organizado um sistema de distribuição de “changas” (biscates) para as pessoas que, sistematicamente, se reúnem lá. Paralelamente à organização da igreja, nas imediações desta, outras pessoas também fazem suas ofertas e acordos de emprego.

² Neste sentido, podemos pensar *truchos* como “falso, posição”. Todavia, essa categoria na Argentina tem vários significados afins que veremos nas Conclusões deste trabalho.

³ Cada *juzgado* tem duas Secretarias. Os secretários são advogados, com idade entre 25 e 35 anos, que vêm sendo promovidos na carreira judicial. Assim, só pode virar secretário quem ocupava o cargo anterior, de pró-secretário. Muitos dos secretários com que falei enfatizaram o fato de terem aprendido a “ser secretários”, na prática própria de *Tribunales*, muitas vezes recuperando também a experiência de trabalho com quem fora seu secretário desde a época de estagiários.

⁴ Esta situação gera muitas confusões, pois as pessoas que depõem estão acostumadas a responder diretamente olhando para a pessoa que fez a pergunta. Embora haja tribunais mais flexíveis, isto implica inúmeras chamadas de atenção por parte do presidente: “dirija-se ao Tribunal”, “responda ao Tribunal”, “olhe para o Tribunal”. Nos casos que eu acompanhei, esta situação acontecia com a maioria das testemunhas e dos acusados que não estavam familiarizados com essa forma particular de interlocução. Por sua parte, isso nunca ocorria com as testemunhas policiais, por um lado porque têm mais experiência nesse contexto e, por outro, porque os policiais são instruídos na sua formação para responder sem olhar

diretamente para a pessoa que fala com eles (Sirimarco, 2004).

⁵ Artigo 375 CPPA.

⁶ Excepcionalmente se solicita a gravação ou versão taquigráfica da audiência ou de uma parte dela.

⁷ Essa prática deu origem a uma categoria, o “*pinche*”, para referir os funcionários de baixa hierarquia, que, entre outras tarefas, se dedicam a *pinchar*, costurar e folhar expedientes.

⁸ “*Fazer um fulbito*” se diz quando uma pessoa joga futebol fazendo passes de bola à outra antes de definir o gol. “*Jogar um fulbito*” também é um jogo de futebol informal. Um termo semelhante no português relativo ao campo do futebol é “*firula*”.

⁹ Cada *juzgado* fica de plantão por um período de quinze dias. Este é dividido entre as duas secretarias, correspondendo uma semana de plantão para cada uma.

¹⁰ O *flagrante* é uma categoria legal. Conforme o Código de Processo Penal Argentino (CPPA), há “flagrância quando o autor do fato é surpreendido no momento do delito ou imediatamente depois, ou enquanto é perseguido pela força pública, pela vítima ou pelo clamor público, ou enquanto tem objetos ou apresenta indícios que façam presumir veementemente que acaba de participar de um delito” (artigo 285 do CPPA).

¹¹ Na capa se indicam o número de expediente, o *juzgado*, a secretaria e promotoria, o nome do/s imputado/s (caso não seja identificado, consta NN), o nome do/s danificado/s (se houver), o delito imputado. Também constam a data de início do caso e a data de ingresso ao *juzgado*, junto com a repartição da Polícia ou outra força de segurança que inicie o caso.

¹² Logo depois da entrevista, fui consultar o CPPA a respeito. No artigo 301, estabelece-se que quando “quem declara queira concluir ou emendar algo, suas manifestações serão consignadas sem alterar o escrito”.

¹³ Isto acontece com a declaração *indagatória*, bem como com as testemunhais.

¹⁴ É o último momento no processo em que o acusado pode estar sem defensor. Depois da declaração *indagatória*, o juiz decide sobre a situação processual do acusado e daí em diante tem que contar com defesa técnica de um advogado.

¹⁵ Também pode acontecer que o acusado peça que se dite a sua declaração. No entanto, isto não acontece nos casos de flagrantes, porque em geral a chamada *indagatória* é muito em cima da detenção.

¹⁶ Tempos depois deste registro de campo, lendo numerosas sentenças de Tribunais Oraís, era constante a referência ao fato de ter lido a declaração do imputado em

instrução: “*Diante deste Tribunal Oral, XX fez uso do seu direito a se negar a declarar; portanto, deu-se a leitura das declarações que prestara diante do juiz de instrução à folha 100, 101, 102. Naquela ocasião, manifestou que ...*”.

¹⁷ As testemunhas do procedimento policial declaram em sede policial, podendo também ter declarado no *juzgado*. Pelo contrário, a polícia não pode tomar depoimento do acusado. Portanto, os depoimentos referidos do acusado são sempre na sede judicial. Outra diferença entre o acusado e as testemunhas é que, na sua declaração, o acusado tem direito a mentir. Então, as contradições ou incoerências não implicam sanções. As testemunhas, como são obrigadas a “dizer a verdade”, se mentirem, podem ser acusadas de falso depoimento.

¹⁸ No caso do relato de campo, o fato tinha acontecido em maio de 2002 e a audiência aconteceu por solicitação de urgência da defesa, em outubro de 2004.

¹⁹ No caso do imputado, inclusive está contemplado no CPPA que, caso se contradiga relativamente ao que consta no expediente, o Tribunal deve chamar a atenção sobre as contradições e ordenar a leitura de declaração anterior (artigo 375).

²⁰ Disso também se deriva a classificação dos *juzgados* de instrução como posições de maior poder do que o TOF, “*onde existem possibilidades de fazer coisas*”. De fato, embora o salário de um juiz federal seja menor do que o salário de um juiz de Tribunal Oral, soube de casos de juizes que, tendo a opção de ambos os cargos, optaram pela primeira posição.

²¹ Daí que as transcrições tenham a forma indireta: “perguntado sobre..., o acusado disse que...”.

²² Nas audiências a que assisti, em nenhum caso o promotor e a defesa leram as alegações finais.

²³ Para uma descrição dos espaços das salas dos Tribunais Oraís, ver também Sarrabayrouse (1998), na cidade de Buenos Aires, e Renoldi (2003), na cidade de Posadas (Misiones).

²⁴ Não existia diferença entre a instância de instrução e a de julgamento. Todo o procedimento escrito era conduzido pelo juiz de instrução.

²⁵ Para se pronunciar, o juiz deve apreciar as provas e determinar o seu valor no processo. Para tanto, o Código de Processo Penal estabelece um sistema de apreciação da prova. O CPPA, a partir da reforma de 1992, incorporou um sistema que exige ao juiz determinar o valor das provas a partir de uma análise, seguindo as regras da lógica, do que dita sua experiência, de princípios da psicologia e, ainda, do senso comum.

²⁶ O Peso é a moeda vigente na Argentina.

²⁷ O processo de C&B foi um caso de procedimentos “*fraguados*” que acompanhei junto com essa defensora.

²⁸ É o tempo aproximado de demora para marcar as audiências do debate.

²⁹ Quando o policial se apresenta, o funcionário lhe pergunta: “O Senhor confirma a declaração da sede policial?”. O policial confirma e se encerra a declaração incorporando a anterior. Um procedimento semelhante acontece com as testemunhas que já declararam em sede policial.

³⁰ Conforme o artigo 193 do CPPA.

³¹ Artigo 172 do Código Penal Argentino.

³² Um filme que ilustra extraordinariamente bem esta idiossincrasia, especialmente portenha, é “*Nueve Reinas*”.

³³ As Ordens do Dia da PFA são comunicações internas diárias onde se informam os afastamentos, as altas e baixas, os casamentos das mulheres (porque elas trocam de sobrenome), as comemorações e outras novidades administrativas. As *comisarias* são as sedes policiais do nível mais descentralizado.

³⁴ Na cidade de Buenos Aires, urinar no espaço público é uma contravenção.